Boletim CLASSIFICADOR

ARPEN.SP 20 ANOS

Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/04/2017

Edição N° 70

ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEMA - DESPACHO - Nº 1005255-45.2016.8.26.0297
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Jales - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 77/2017
Decidido nos autos do Processo nº 2017-47955 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 78/2017
Investidura da Sra. JULIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dourado, da Comarca de Ribeirão Bonito

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 1019/2017
CGJ do Estado de São Paulo comunica aos Interinos responsáveis por unidades extrajudiciais

DICOGE 5 .1 - PROVIMENTO CGJ N.º 19/2017
PROCESSO Nº 2017/49880 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2017 - Processo 0036853-48.2013.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - João Ferreira e outro - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2017 - â€‹Processo 0051058-87.2010.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antonio Matheus

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2017 - Processo 0159881-29.2008.8.26.0100 (100.08.159881-8)
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clementina de Araujo Vieira e outros - Cia. de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2017 - Processo 0166793-13.2006.8.26.0100 (100.06.166793-6)
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nailzo Almeida Alves e outro - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 0005931-82.2017.8.26.0100 (processo principal 0015492-38.2014.8.26.0100)
Cumprimento de sentença - REGISTROS PÚBLICOS - Marcelo Russini

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 0012177-94.2017.8.26.0100 (processo principal 0199602-22.2007.8.26.0100)
Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Arlete Tomazine - Renato Leite Vieira e outros - Arlete Tomazine e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1000249-32.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Joao Iseppe e outro - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1000413-94.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Gabriela Cellino Moser - Gabriela Cellino Moser - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1002634-50.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Herminia de Nazareth Mustafa

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1003326-49.2017.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Claudio Yukio Seki

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1004387-42.2017.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Genésia Moraes Câmara Vilaro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1005161-72.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Raimundo Nonato Correa da Silva

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1005478-70.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ricardo da Fonseca - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1005982-76.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Fazenda Pública do Estado de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1007296-57.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1007489-72.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Sérgio Augusto Veronesi - Registro de Imóveis Dúvida inversa Título que não foi formalmente apresentado Dúvida Procedente

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1012250-49.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1013341-77.2017.8.26.0100
Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - 12º Ofícial de Registro de Imoveis - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1016260-39.2017.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Olanda Correia Guiné e outros - Eunice Prata Reimberg e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1018859-48.2017.8.26.0100
Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - Nawal Fares Moukarzel

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1020411-48.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Vikas Chandrakant Bhatt - Registro de imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1021681-10.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Hélia Figuero Garcia

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1022181-47.2015.8.26.0003
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1023012-27.2017.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Edson Jose de Santana - Edson Jose de Santana

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1024108-77.2017.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - â€‹Processo 1024595-47.2017.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria de Fátima Paiva Duarte

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1033193-87.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Condominio Residencial San Felipe

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - â€‹Processo 1033579-20.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.H.S.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1033601-78.2017.8.26.0100
Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000736-98 2015 - 2ª Vara) - Ivan Paulo de Chaves

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1104867-96.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lineu Fernando Silva Vianna - - Nádia Wacila Hanania Vianna - HSBC Bank Brasil S/A - - Banco Sistema S/A - - Caixa Econômica Federal - CEF e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1109185-88.2016.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1116752-73.2016.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nadia Elisabeth Berloff Pagnani e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1120324-37.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - - Sandra Regina Martins - Pedido de Cancelamento - Cessão

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - â€‹Processo 1121469-31.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ITAU UNIBANCO S.A. - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1121560-24.2016.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - EDJ Brasil Participações Ltda - Registro - Dúvida Inversa

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1129921-30.2016.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Martha Gallardo Sala Bagnoli - Martha Gallardo Sala Bagnoli

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1130982-23.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Yara de Moraes

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - â€‹Processo 1134549-62.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Nova Leopoldina

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1135175-81.2016.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Alice Bicudo Fromer Piazzi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0148/2017 - Processo 0322924-11.2009.8.26.0100 (100.09.322924-0)
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jose Petrone e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 0019991-60.2017.8.26.0100 (processo principal 0151278-30.2009.8.26.0100)
Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Fabrizio da Silva Cordeiro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 0030946-87.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - R.V.N.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1001488-71.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andréa Oliveira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1004394-34.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Andreza Franzino Chaves

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1005014-46.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Juliana Venancio Roma

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1008000-70.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Leonor Ramos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1010309-64.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de Oliveira Canuto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1010653-45.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flavia Regina de Lacerda Abreu

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1010943-60.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Florisvaldo de Sousa Costa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1017279-80.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.E.S.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1020158-60.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - José Humberto Deutelmoser Sanchez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1022197-30.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Isabela Morisson da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1022474-46.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Suely Rosa Maria Magalhães Cardillo - - Heloisa Cardillo Weiszflog

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1023335-32.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Carmelita Alves Barbosa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1024103-55.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Amélia Souza Sandi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1024452-58.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - K.B.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1024854-42.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Grace Fatima dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1025209-52.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz de Souza Santos Matos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1025739-56.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Lais Pereira Santos e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1027188-49.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Francisco Simões

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1030110-63.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcelo Pereira Lima e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1032256-77.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Christopher Thomas Westcott

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1032508-80.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Administração de herança - Alturisio Santos Cardoso

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1034681-77.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1034883-54.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rafaela Nascimento Ferreira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1034929-43.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katia Penha Costa Penas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1043607-81.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diego Alberto Rosengarten Curci

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1053320-17.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edimarcia Priscilla da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1073653-53.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Lúcia Teixeira de Andrade Figueira e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1074164-51.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - M.P.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1083596-94.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.C.A.B.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1100551-06.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - C.R.C.P.N.S.B. - F.F.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1104099-39.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Tie Franco Brotto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1105900-24.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Benedita Pereira de Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1110280-56.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.P.L.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1112260-38.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mahir Hassan Musleh

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1112419-78.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.S.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1114621-28.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Sonia Tereza Nanini Malzone - - Rosaura Maria Freire Nanini - - Gustavo Nanini Caldeira - - Renata Caldeira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1124056-26.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Yuan Jo Chuan Zella

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1125614-33.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Stella Cesar Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1133602-08.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Eduarda Rodrigues Gregorio

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1134102-74.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - H.S.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1134104-44.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.N.S.S.O.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1137764-46.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.F.F.

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Publicos
Editais de Citação

SEMA - DESPACHO - Nº 1005255-45.2016.8.26.0297

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Jales - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado: Oficial de Registro

de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales

Página 7

SEMA

DESPACHO

Nº 1005255-45.2016.8.26.0297 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Jales - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales - Vistos. 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. 2) Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, a controvérsia dá-se em torno de ato de averbação. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. 3) Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. 4) Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 12 de abril de 2017. Iberê de Castro Dias Juiz Assessor da Corregedoria - Magistrado(a) Iberê de Castro Dias

↑ Voltar ao índice

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

Página 7

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

LOUVEIRA (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral
Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária)
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede
Juizado Especial Cível e Criminal

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 77/2017

Decidido nos autos do Processo nº 2017-47955 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28

Página 7

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2017/47955 - DUARTINA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Luis Fernando Falcone Garcia, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cerqueira César, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Lucianópolis, da Comarca de Duartina, no período de 18.01.2017 a 09.02.2017; b) designo o Sr. André Ricardo Canedo Nabas, preposto escrevente do Tabelião de Notas e de Letras e Títulos da Comarca de Piratininga, para responder pelo referido expediente, a partir de 10.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 77/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. LUIS FERNANDO FALCONE GARCIA na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cerqueira César, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Lucianópolis, da Comarca de Duartina;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017-47955 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Lucianópolis, da Comarca de Duartina, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1925 pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

R E S O L V E :

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Lucianópolis, da Comarca de Duartina, excepcionalmente, no período de 18 de janeiro a 09 de fevereiro de 2017, o Sr. LUIS FERNANDO FALCONE GARCIA, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cerqueira César, e a partir de 10 de fevereiro de 2017, o Sr. ANDRÉ RICARDO CANEDO NABAS, Preposto Escrevente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Piratininga.

Publique-se.
São Paulo, 07/04/2017

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 78/2017

Investidura da Sra. JULIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dourado, da Comarca de Ribeirão Bonito

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2011/1625 - ITAPORANGA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Larissa Almeida da Costa, preposta substituta do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do

Município de Barão de Antonina, da Comarca de Itaporanga, para responder pelo expediente da Unidade em questão, a partir de 18.01.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 78/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. JULIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dourado, da Comarca de Ribeirão Bonito, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Barão de Antonina, da Comarca de Itaporanga;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/1625 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Barão de Antonina, da Comarca de Itaporanga, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1949, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

R E S O L V E :

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Barão de Antonina, da Comarca de Itaporanga, a Sra. LARISSA ALMEIDA DA COSTA, preposta escrevente da Unidade vaga em questão, a partir de 18 de janeiro de 2017.

Publique-se.
São Paulo, 11/04/2017

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 1019/2017

CGJ do Estado de São Paulo comunica aos Interinos responsáveis por unidades extrajudiciais

Página 9

DICOGE

DICOGE 3.1

COMUNICADO CG Nº 1019/2017

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica aos Interinos responsáveis por unidades extrajudiciais vagas, os termos da r. decisão proferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0006249-69.2015.2.00.0000.

Clique aqui para vizualizar o Pedido de Providência das paginas 09 a 19.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5 .1 - PROVIMENTO CGJ N.º 19/2017

PROCESSO Nº 2017/49880 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Página 19

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2017/49880 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PARECER: 137/2017-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Consulta formulada pela ARISP-SP, a respeito da incidência do CPC de 2015 sobre prazos para a prática de atos registrários. Importância de normatização da matéria, para uniformidade de procedimentos em todo o Estado. Razoabilidade da manutenção do prazo em dias corridos, afastando-se a incidência dos arts 15 e 219 do CPC - Acréscimo do subitem 19.1 ao Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de consulta formulada pela ARISP-SP, acerca da forma de contagem dos prazos relacionados à prática de atos registrários, a partir da entrada em vigor do CPC de 2015, que trouxe a previsão, em seu art. 219, de fluência de prazos apenas em dias úteis, alterando a sistemática pretérita, de cômputo dos prazos em dias corridos. Versou sobre disparidade de interpretações entre registradores e requereu posicionamento desta Egrégia Corregedoria Geral.

É o breve relato. Passo a opinar.

Ao entrar em vigor, em março de 2016, o novo Código de Processo Civil alterou a forma de contagem dos prazos processuais. Pelo Diploma de 1973, o cômputo dava-se em dias corrido. Todavia, o art. 219, em sua atual redação, dispõe:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

De outro bordo, silenciou a Lei 6015/73 quanto ao método de contagem dos diversos prazos concernentes a Registros Públicos. Tampouco há, nas NSCGJ deste Egrégio Tribunal, disposição a respeito. Neste passo, cabe rememorar o teor do art. 15 do mesmo Código de Processo Civil:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Eis o ensejo para a questão levantada pela ARISP-SP: à míngua de regramento específico, o art. 219 do CPC passou a regular atos relativos a Registros Públicos? Se sim, a norma processual incide sobre todos os prazos previstos nLei 6015/73 e nas NSCGJ, incluindo prenotações, ou apenas quando se tratar de prazo para a prática de ato em típico procedimento administrativo, como dúvidas e retificações de área?

De pronto, parece claro que a regra em comento é processual e, pois, não haveria de incidir sobre atos de direito material. Se tanto, o debate apenas se justificaria quanto a típicos procedimentos administrativos, mormente à vista da explícita menção à "ausência de normas que regulem processos (...) administrativos", encontrada no referido art. 15", bem como por conta do parágrafo único do art. 219, que, ao cuidar especificamente do método de contagem de prazos, esclarece que "o disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais." Por uma ou por outra, prazos para a prática de atos de direito material não experimentam influência dos artigos aludidos.

Afigura-se, porém, pertinente, de molde a firmar Norte que assegure previsibilidade e segurança jurídica, sepultando maiores controvérsias, disciplinar o tema nas NSCGJ. Deveras, a aplicação subsidiária do CPC apenas recebe acolhida "na ausência de normas que regulem processos (...) administrativos", dicção do art. 15 retromencionado. A normatização da matéria, portanto, obstará desencontros interpretativos, ao menos quanto às questões aqui suscitadas, e uniformizará, por todo o Estado, a inteligência a dirigir a contagem de prazos para a prática de atos relativos aos Cartórios Extrajudiciais.

Por oportuno, note-se que o legislador, no art. 15 do CPC, não trata da ausência de "leis", mas de "normas" a regularem processos administrativos. Não se há de tomar os vocábulos como se sinônimos fossem. A palavra "normas" abarca não apenas lei em sentido estrito, senão, também, instrumentos infralegais de regulamentação. Com efeito, quando o legislador processual quis aludir à lei em sentido estrito, usou o vocábulo "lei", como, e.g., no art. 2º ("salvo as exceções previstas em lei"), ou no art. 3º, §1º ("É permitida a arbitragem, na forma da lei."). A preferência pelo emprego da palavra "normas" na redação do art. 15, quando poderia ter utilizado, como outras tantas vezes fez, a palavra "leis", não há de ser irrelevante.

É bem de ver que a opção legislativa pela contagem de prazos processuais em dias úteis trouxe dificuldades inéditas aos manejadores do Direito. A existência de feriados estaduais e municipais já basta para desnudar a complexidade do sistema encampado pelo novo CPC. Nem se olvide o problema que a presença de feriados móveis do calendário nacional, como Carnaval e Páscoa, pode propiciar, mormente quando da necessidade de reexame do tema tempos depois de escoado o prazo, como nos recursos, a demandar memória e pesquisa de parte dos profissionais da área jurídica.

Ademais, a distinção entre prazos de direito material, a serem contados em dias corridos, e de direito processual, a serem contados em dias úteis, segue sendo palco de intermináveis debates doutrinários e jurisprudenciais, dada a dificuldade de fixar conceitos que nitidamente segreguem uns de outros.

Não bastasse, os prazos previstos na Lei 6015/73 e nas NSCGJ foram pensados sob o prisma vigente quando instituídos, sob a égide da Lei Processual de 1973, é dizer, considerando o respectivo cômputo em dias corridos e, pois, fixados com maior amplitude do que seria necessário se, desde então, a contagem ocorresse apenas em dias úteis.

Nem se olvidem as diversas ferramentas eletrônicas implementadas nas últimas décadas, a facilitar a elaboração de peças processuais, a comunicação e a prática de atos à distância, reduzindo consideravelmente o tempo necessário para tanto.
Há de se ter presente, ainda, o recorrente clamor por maior celeridade na solução de questões que dependam de órgãos públicos, quer administrativos, quer judiciais.
Flagrante, então, o contrassenso de se alongarem, por meio do cômputo em dias úteis, os prazos para a prática de atos relacionados a Cartórios Extrajudiciais, em oposição aos diversos aspectos supraelencados.
E, vez mais, ressalte-se a importância da previsibilidade, trazendo segurança jurídica a reboque, e da uniformidade de condutas, nos atos a serem praticados em todo o Estado de São Paulo.
Faz-se de rigor, pois, a normatização do tema, para explicitar que devem ser computados em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, aí incluídas as retificações em geral, a intimação de devedores fiduciantes, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios.
Propomos, desta feita, a inclusão do subitem 19.1 ao Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue
Sub censura.
São Paulo, 31 de março de 2017.
(a) Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
(a) Iberê de Castro Dias Juiz
Assessor da Corregedoria
(a) Tatiana Magosso
Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ N.º 19/2017
Acrescenta o subitem 19.1 ao Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ
PROVIMENTO CG N° 19/2017 - Dispõe sobre o método de contagem de prazo para a prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual.
O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
CONSIDERANDO a divergência de interpretações havidas entre os Srs. Oficiais do Estado, quanto à incidência do art. 219 do CPC ao cômputo dos prazos relacionados a atos registrários e notariais;
CONSIDERANDO a importância de uniformizar a regra a ser aplicada para tanto em todo o Estado de São Paulo;
CONSIDERANDO as diversas ferramentas eletrônicas implementadas nas últimas décadas, a facilitar a elaboração de peças processuais, a comunicação e a prática de atos à distância, reduzindo consideravelmente o tempo necessário para tanto;
CONSIDERANDO o interesse dos administrados na celeridade de atos e ritos que envolvam órgãos públicos;
RESOLVE:
Art. 1º - Acrescenta-se, ao Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ, o subitem 19.1, com o seguinte teor: "19.1. Contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, aí incluídas, exemplificativamente, as retificações em geral, a intimação de devedores fiduciantes, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios.
Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 05 de abril de 2017.
(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2017 - Processo 0036853-48.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - João Ferreira e outro - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2017
Processo 0036853-48.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - João Ferreira e outro - Municipalidade de São Paulo e outros - Os autos aguardam manifestação das partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 285/286. Prazo: 15 dias. PJV 14. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), DOUGLAS ANTONIO DA SILVA (OAB 121221/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2017 - â€‹Processo 0051058-87.2010.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antonio Matheus

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2017
Processo 0051058-87.2010.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antonio Matheus - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - Os autos aguardam retirada pela Procuradoria do Município de São Paulo, para que esta encaminhe o processo ao seu departamento técnico para análise, conforme o último parágrafo de fls. 588. Prazo: 15 dias. PJV 64. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), PAULO AGOSTINHO FERNANDES (OAB 104345/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2017 - Processo 0159881-29.2008.8.26.0100 (100.08.159881-8)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clementina de Araujo Vieira e outros - Cia. de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2017
Processo 0159881-29.2008.8.26.0100 (100.08.159881-8) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clementina de Araujo Vieira e outros - Cia. de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e outros - Trata-se de ação proposta por CLEMENTINA DE ARAUJO VIEIRA, ARSENIA DE ARAUJO VIEIRA RODRIGUES, JOÃO MARTINHO DE ARAUJO VIEIRA, MARIA FATIMA ARAUJO VIEIRA DA SILVA, ELIAS DE SOUZA VIEIRA, PATRICIA CARLA POÇAS ALVES VIEIRA, ELIS CRISTINA DE SOUZA VIEIRA, ELISANDRA DE SOUZA VIEIRA e CLAUDETE DE SOUZA VIEIRA, para retificação do registro do imóvel situado na Estrada do Pinheirinho, nº 102/103, registrado na matrícula nº 46.398 do 18º RISP.O processo foi remetido ao Oficial de Registro de Imóveis, com informações.Verificadas omissões das áreas e

de medidas de perímetro, assim como pretensão de correção de divergências existentes nas descrições do imóvel, foi designada perícia (fls.176/177).Foi feito laudo pericial (fls.255/375).O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO se manifestou, requerendo nova planta, de acordo com determinados critérios expostos (fls.472).Houve contestação de SUZELLI LUCINDO DE SOUZA e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS QUEIROZ impugnando os fatos narrados na inicial e pedindo a improcedência do pedido (fls.423/427). Contestou também o ESPÓLIO DE ANTONIO SERAFIM COELHO e ELZA DE SOUZA COELHO, representantes legais da empresa Fernandes Coelho Ltda, no ato representado pelos filhos MARCO ANTONIO COELHO, ROSA MARIA DE SOUZA COELHO e ELTON DE SOUZA COELHO, também com ampla impugnação e buscando a improcedência (fls.500/504).Em seguida se passou a diversas manifestações de divergência com o laudo feitas pelo MUNICÍPIO, com vistas sucessivas ao Sr. Perito. Réplica às fl. 663/675.O Ministério Público opinou pela procedência da retificação.É o relatório.DECIDO.Passo ao julgamento do feito, tendo em vista que, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro imobiliário, a prova cabível é exclusivamente pericial, o que foi feito com ampla possibilidade de contraditório a todas as partes.Presentes, assim, pressupostos processuais e condições da ação, no mérito, o pedido é procedente.A perícia realizada confirmou as medidas e área real do imóvel, com a devida retificação.Não deve ser acolhida, em primeiro plano, a resistência trazida por SUZELLI LUCINDO DE SOUZA e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS QUEIROZ, sob alegação de que a Empresa Fernandes Coelho (atualmente extinta) teria adquirido em 1978 e que teria direitos sobre a referida área, e do ESPÓLIO DE ANTONIO SERAFIM COELHO e ELZA DE SOUZA COELHO.Os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites dos imóveis estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos.Aliás, o bem elaborado laudo pericial concluiu, de forma precisa, que a área retificanda se encontra, de fato, registrada na matrícula nº 46.398 do 18º RISP, que teve parte desapropriada pela prefeitura de Caieiras/SP.O referido imóvel sofreu desfalque pela abertura da Avenida Rodolfo Polidoro e pela Rua Prof.ª Wilma de Oliveira Vieira, em decorrência de desapropriação e doação pela Prefeitura do Município de Caieiras, e também sofreu desfalque de fato pela passagem do prolongamento da Estrada do Pinheirinho, situada no Munícipio de São Paulo, nos exatos termos da prova dos autos.As resistências acima referidas, portanto, não procedem de fato, tendo em vista que presente retificação não colide com o direito de propriedade dos contestantes.Quanto ao MUNICÍPIO, sua resistência também não espera melhor sorte, uma vez que, de fato, não há se falar em exclusão da Gleba G o perímetro da área retificanda.Aliás, contam-se ao menos onze manifestações municipais e ao menos sete vezes em que o Sr. Perito teve que reiterar suas conclusões iniciais e, de fato, a razão está na conclusão do Sr. Perito nomeado.Desde o início do estudo já foram apresentados todos os elementos técnicos e plantas em escala com as glebas F, G e H, com medidas perimetrais, ângulos, rumos e azimutes, tudo a permitir perfeito exame por parte dos técnicos do município.Aliás, não há qualquer necessidade de nomeação de novo Perito.Após minucioso trabalho realizado pelo N. Perito, há muitos anos atuante nesta Vara, com vistoria pessoal no local, a real área retificanda foi levantada, avaliada, medida e periciada documentalmente junto aos dados registrais, afastando, por completo, qualquer dúvida quanto à especialidade objetiva e subjetiva, ou mesmo quanto à eventual risco de invasão de áreas públicas ou privadas.Está completamente demonstrado, pelo laudo, e até mesmo as informações ratificadas pelo registro de imóveis, que a área retificanda e matriculada que envolve o prolongamento da Estrada do Pinheirinho (Gleba G) são de titularidade dos autores e que não são de uso que a leve a ser considerada de natureza pública.Vê-se inclusive no documento DEMAP de fl. 474 que já consta que o imóvel retificando não faz parte de plano de loteamento aprovado e nem consta em registro de desapropriação.Não há, seja pelo registro imobiliário, seja pelo próprio Município, qualquer vinculação pública à mencionada gleba, como bem sustentado pelo próprio Ministério Público em seu parecer final.Assim, não há qualquer elemento gráfico ou registral suficientemente preciso para preponderar sobre o fundamentado estudo pericial, inclusive se comparada ao preciso levantamento de campo, que ganha em exatidão e plausibilidade, dando à sua conclusão a segurança que todos esperam do registro imobiliário.Assim sendo, é possível dizer com segurança que o estudo apresentado retifica o registro e respeita a área pública municipal, sendo a procedência do pedido, portanto, medida de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação do registro do imóvel situado na Estrada do Pinheirinho, nº 102/103, registrado na matrícula nº 46.398 do 18º RISP, com base na planta e memorial descritivo de fl.288/292 e planta de fl..375.Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos.A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais.Sem sucumbência, por se tratar de jurisdição voluntária.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I. pjv 45 - ADV: JOAO MARTINHO DE ARAUJO VIEIRA (OAB 80664/SP), JOAO MARTINHO DE ARAUJO VIEIRA (OAB 80664/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR (OAB 153992/SP), RENATA BONACHELA DE CARVALHO (OAB 141239/SP), JOSE CANDIDO MEDINA (OAB 129121/SP), JOAO MARTINHO DE ARAUJO VIEIRA (OAB 80664/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2017 - Processo 0166793-13.2006.8.26.0100 (100.06.166793-6)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nailzo Almeida Alves e

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2017
Processo 0166793-13.2006.8.26.0100 (100.06.166793-6) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nailzo Almeida Alves e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Nailzo Almeida Alves em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação da abertura da Rua Taiaçuíra na transcrição do imóvel nº 50.693. Juntou documentos às fls.04/15.O Registrador manifestou-se à fl.15-A. Esclarece que na transcrição nº 50.693 não consta a existência da Rua Taiaçuíra, referida na escritura, bem como não está apontada mencionada rua da planta fiscal da Prefeitura de São Paulo. Apresentou documentos às fls.16/21.A Municipalidade de São Paulo (fls.41 e 55) aduz que, para o local consta dos cadastros municipais o parcelamento aprovado segundo a planta AU - 6017 (fls.42/44), sendo que no referido documento constam tanto a Rua Doutor Miguel do Val quanto a Rua Taiaçuíra. Informa que, segundo o RESOLO, não há registro de expediente administrativo que trate da implantação de loteamento irregular e que o imóvel objeto do feito não confina com a Rua Taiaçuíra. Foi determinada a realização de prova pericial (fl.96), cujo laudo foi juntado às fls. 108/119. As partes apreciaram o trabalho técnico, sendo que a Municipalidade de São Paulo requereu esclarecimentos complementares (fls.123/125) e o requerente concordou com o laudo (fl.128). Os esclarecimentos complementares foram juntados às fls.134/135, 147/152, 177/179. A Municipalidade de São Paulo apresentou discordância (fls. 139, 161/162, 215/216), enquanto o requerente concordou com o teor do laudo e dos esclarecimentos (fls.141 e 194).Por ser genérica, destituída de fundamentos, bem como face à ausência de documentos hábeis para demonstrar seu direito, as impugnações da Municipalidade foram rejeitadas (fls.228/229). Intimados os confrontantes, não houve impugnação (certidão fl.311). O registrador manifestou-se às fl.316/317. Assevera que a vista dos levantamentos efetuados, conclui-se que abertura da Rua Taiaçuíra não ocupou parte do imóvel, objeto da transcrição nº 50.693, assim mencionada rua confina em parte com o imóvel descrito no item "B da transcrição nº 50.693 em sua lateral direita, devendo consequentemente haver a apuração das medidas lineares.Intimado das ponderações do registrador, o perito prestou as informações solicitadas às fls.329/330 e 339/340, com a juntada de documentos às fls.341/342. Das informações apresentadas, o requerente manifestou concordância.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl.349).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Pretende o requerente a retificação do imóvel matriculado sob nº 50.693. Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido da requerente.Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do principio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método).Para que o registro imobiliário exprima a realidade fática, vem admitindo a jurisprudência a retificação de área em casos tais:"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ARTS. 212 E 213 DA LEI 6.015/73 - ACRÉSCIMO DA ÁREA REPORTADA AO IMÓVEL SEM EXTRAPOLAR AS DIVISAS - ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO À REALIDADE FÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CONFRONTANTES - PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC - RETIFICAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO". "Na linha de precedentes da Corte, é possível a retificação do registro, para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados" (Resp n.º 203205, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). (Ap. Cív. n. , de Indaial, rel. Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara Direito Civil, em 27/01/06).Na presente hipótese, o laudo técnico concluiu pela existência da Rua Taiaçuíra ou Taicuira, bem como forneceu suas reais confrontações (fls.339/340). Daí tem-se que a retificação não acarretará prejuízo ou atingirá direito de terceiros de boa fé, apenas refletirá a realidade fática do imóvel.Ademais, foi afastada a impugnação da Municipalidade, por ser genérica e destituídas de fundamento, bem como não houve a juntada de qualquer documento que comprovasse suas alegações. No mais, houve expressa concordância do requerente acerca do laudo pericial e esclarecimentos complementares e decorreu o prazo para impugnações por parte dos confrontantes (fl.311), o que pressupõe a concordância tácita deles.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Nailzo Almeida Alves, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, e

consequentemente determino a realização da averbação da abertura da Rua Taiaçuíra à margem da transcrição nº 50.693, nos termos do laudo pericial e esclarecimentos complementares apresentados.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 29 de março de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP - 485) - ADV: TACAHAQUI URASHIMA (OAB 58024/SP), RONALDO MONTEIRO (OAB 38471/SP), CLAUDIA LONGO (OAB 100051/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 0005931-82.2017.8.26.0100 (processo principal 0015492-38.2014.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - REGISTROS PÚBLICOS - Marcelo Russini

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 0005931-82.2017.8.26.0100 (processo principal 0015492-38.2014.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - REGISTROS PÚBLICOS - Marcelo Russini - Vistos.Tendo em vista que o pedido de desbloqueio da matrícula foi formulado nos autos principais (nº 0015492-38.2014.8.26.0100), onde a pretensão será decidida, entendo configurada a duplicidade de ação, razão pela qual o presente feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 05 de abril de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SILVIO DE OLIVEIRA (OAB 91845/ SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 0012177-94.2017.8.26.0100 (processo principal 0199602-22.2007.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Arlete Tomazine - Renato Leite Vieira e outros - Arlete Tomazine e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 0012177-94.2017.8.26.0100 (processo principal 0199602-22.2007.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Arlete Tomazine - Renato Leite Vieira e outros - Arlete Tomazine e outros - - os autos aguardam manifestação da parte exequente, conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 10. - ADV: PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA (OAB 369317/SP), SERGIO KENIG (OAB 107335/SP), ARLETE TOMAZINE (OAB 208197/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1000249-32.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Joao Iseppe e outro - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1000249-32.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Joao Iseppe e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de João Iseppe e sua mulher Deise Thereza Sartori Iseppe, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura pública de venda e compra referente ao imóvel matriculado sob nº 210.209.O óbice registrário refere-se a ausência de comprovação do recolhimento do imposto ITBI relativo a cessão de direitos entre Jefferson Vieira e os suscitados, embora não registrada, houve a menção na escritura. Informa que a Serventia Extrajudicial tem a obrigação de fiscalizar se foi pago o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e o manter arquivado. Juntou documentos às fls.06/26. Os suscitados não apresentaram impugnação (certidão fl.27). Manifestaram-se perante a Serventia, aduzindo não ser dever do Oficial a fiscalização dos impostos que foram levados a registro. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.31/33).A Municipalidade manifestou-se às fls.37/39. Esclarece que referido tributo é devido na cessão de direito, sendo que a verificação do recolhimento incumbe ao notário ou registrador, e por ocasião da escritura ou do registro do respectivo título, devem exigir a prova do pagamento, sob as penas do artigo 21 da Lei 11.154/1991.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Registrador e a Douta Promotora de Justiça. O Imposto Municipal sobre transmissão onerosa inter vivos de direitos imobiliários (ITBI) incide no caso de compra e venda de imóvel, bem como na cessão de direitos de compromisso de compra e venda, conforme estabelecido nos artigos 1º, II, e 2º, VIII do Decreto Municipal nº 51.627:"Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI-IV tem como fato gerador: ...II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis"."Art. 2º: Estão compreendidos na incidência do Imposto:... VIII a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação"Como bem exposto pelo Registrador e pela Municipalidade de São Paulo na presente hipótese não há que se falar em bis in idem, uma vez que há a incidência de dois fatos geradores do imposto diversos, com ganho econômico distintos.É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir os documentos, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. Assim, esta fiscalização limita-se tão somente em aferir o pagamento do tributo e não a exatidão de seu valor:"Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apel. Cív.20522-0/9 -CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga).Neste contexto, conforme verifica-se à fl.15, os suscitados apenas comprovaram o recolhimento da guia do ITBI relativa à compra e venda, havendo omissão em relação à cessão de direitos.A simples alegação de que a cessão de direitos não foi objeto de registro é infundada, uma vez que foi descrita na escritura apresentada (fls.09/14), com a indicação em separado dos valores para a compra e venda e para a cessão, configurando a onerosidade do ato e consequentemente a incidência do fato gerador do tributo.Não sendo possível verificar a constitucionalidade da lei municipal na esfera administrativa, deve-se examinar sua estrita legalidade. Assim ausente o recolhimento do imposto relativo a cessão de direitos, conforme preconizado na norma legal supra mencionada, inviável o acesso do registro do título no fólio real.Daí é forçoso concluir que foi correta a exigência do Registrador.Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de João Iseppe e sua mulher Deise Thereza Sartori Iseppe.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA (OAB 74178/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1000413-94.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Gabriela Cellino Moser - Gabriela Cellino Moser - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1000413-94.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Gabriela Cellino Moser - Gabriela Cellino Moser - Registro de Imóveis - Dúvida - Título de Doação - Cônjuge falecido - casamento realizado na Itália - principio da continuidade - não foi comprovada a incomunicabilidade de bens - Vias ordinárias - ProcedenteVistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo 15º Oficial de Registros de Imóveis da Capital, a requerimento de Gabriela Cellino Moser, acerca da negativa de ingresso em registro de escritura de doação de imóvel, de matricula número 124.374, dada a necessidade da comprovação da incomunicabilidade do bem. Juntou documentação às fls. 9/48.A negativa é fundada na constatação do óbito do cônjuge de Leonida Anna Maria Quadro Cellino, doadora, casados na Itália sobre o regime de comunhão de bens, que seria uma situação análoga ao regime brasileiro de comunhão parcial de bens, neste sentido seria necessário buscar por meio das vias ordinárias a declaração que de fato não se comunicavam os bens adquiridos na constância do matrimônio.Ofertou impugnação, a interessada, sob o fundamento de que o regime de bens adotado no matrimônio, tal qual seja, no Brasil, o da comunhão parcial de bens, seria o necessário para se ter de forma inequívoca a confirmação da incomunicabilidade do referido bem, conforme se depreende da leitura do artigo 269 do Código Civil de 1916, vigente da data em que o imóvel fora transmitido à doadora por sucessão. Não juntou documentação.O Ministério Público manifestou pela procedência da dúvida. (fls. 63/64)É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A realização do registro em questão esbarra na necessidade de se observar o principio da continuidade, a cerca deste, cabe o ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro:"Segundo o princípio da continuidade, os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. (...) Destarte, nenhum registro pode ser feito sem que se tenha previamente registrado o título anterior, do qual dependa. " (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método, pg.229)Este princípio está também presente na Lei 6015/73, que em seu artigo 195 expressa: "Art. 195 Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."No processo em questão, observa-se que houve o falecimento do cônjuge da doadora do imóvel, assim se faz necessário que seja registrado o formal de partilha, uma vez que existem eventuais sucessões, já que o bem fora adquirido na constância do matrimônio.As alegações de que domínio do bem é de titularidade exclusiva de Leonida Anna Maria Quadro Cellino, extrapolam o âmbito administrativo ao qual esta 1ª Vara de Registro Publico, conforme Lei n o1.301, de 28 de dezembro de 1950, artigo 4º, sendo necessária a constatação desta incomunicabilidade ou comunicabilidade por meio das vias ordinárias, essas sim adequadas e aptas para tal finalidade.Feito o exposto julgo procedente a duvida formulado pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a requerimento de Gabriella Cellino Moser, mantendo os óbices registrais impostos.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 21 de fevereiro de 2017Tânia Mara AhualliJuíza de Direito - ADV: 'ROGERIO DAMASCENO LEAL (OAB 156779/SP), ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE (OAB 186210/SP), GABRIELA CELLINO MOSER (OAB 345980/SP), MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE (OAB 129930/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1002634-50.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Herminia de Nazareth Mustafa

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1002634-50.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Herminia de Nazareth Mustafa - "Registro de carta de adjudicação compulsória - réus não figuram na matrícula do imóvel como proprietários - violação ao princípio

da continuidade - dúvida procedente"Vistos.Trata-se de duvida inversa suscitada por Hermínia de Nazareth Mustafa, também conhecida por Arminda Araby Mustafa em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação que tramitou perante o MMº Juízo da 8ª Vara Cível da Capital (processo nº 1021375- 12.2015.8.26.0100), referente ao imóvel matriculado sob nº 98.102.Os óbices registrários referem-se: a) ausência de citação dos proprietários Elias Assad Júnior e Renato Assad nos autos da ação de adjudicação, ferindo consequentemente, o princípio da continuidade; b) ausência de apresentação do recolhimento da guia do imposto ITBI. Juntou documentos às fls.43/112. Insurge-se a suscitada acerca das exigências, sob o argumento de que a ação de adjudicação compulsória foi específica e apoiada em título lícito, bem como não existiu prejuízo ao ré ou exacerbação de direito. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida inversa, mantendo-se o óbice registrário (fls.116/118).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o registrador, bem como a Douta Promotora de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7).Cite-se, por todas a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular.Portanto, superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254).Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula.Na presente hipótese, conforme se verifica da matrícula juntada às fls.43/44, os proprietários do imóvel são Elias Assad Junior e Renato Assad, os quais comprometeram-se a vender o bem a Wilson Paes de Almeida e Sebastião Paes de Almeida (Av.01/98.102). Neste contexto, os compromissários compradores cederam e transferiram a APRACS - Representações Administração, Indústria e Comércio LTDA, os direitos sobre a parte ideal de 0,381% e esta última cedeu e transferiu à suscitante todos os direitos e obrigações decorrentes do imóvel. Daí tem-se que os proprietários do bem continuam a ser Elias e Renato, uma vez que o contrato de compromisso de compra e venda não transfere a propriedade, tendo a suscitada apenas os direitos decorrentes do primeiro contrato. Logo, a ação de adjudicação compulsória deveria ser proposta em face dos legítimos proprietários, uma vez que a empresa APRACS está impedida de transmitir direitos que não recebeu, ou seja, ninguém pode transmitir mais do que tem.Em relação ao recolhimento do imposto, é certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir os documentos, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso.Diante do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Hermínia de Nazareth Mustafa, também conhecida por Arminda Araby Mustafa em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente mantenho os óbices registrários.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: LEUCIO DE LEMOS NETTO (OAB 141404/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1003326-49.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Claudio Yukio Seki

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1003326-49.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Claudio Yukio Seki - Dúvida - Registro instrumento promessa de venda e compra - Principio da Segurança Juridica - Rubrica em todas as folhas do título - Principio da Continuidade - Óbices mantidos - Procedente.Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Cláudio Yukio Seki, tendo em vista a negativa em se efetuar o registro de instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 24.07.1996, referente ao imóvel matriculado sob º 119.048, onde figuram como outorgante o suscitado e Alecsandra Regina Negreti Torrieri. Após o cumprimento de várias exigências, restaram dois óbices quais sejam: a) retificação do contrato de promessa de venda e compra para promessa de cessão de direitos de promitente comprador, uma vez que consta da matrícula que os proprietários Armando Carlos Cristelli e Luiz Braz Pereira Prometeram vender o imóvel ao suscitadio; b) rubrica de todas as folhas do título pelos contratantes. Juntou documentos às fls.06/24. Insurge-se o suscitado acerca dos óbices imposto, sob a alegação de ausência de amparo legal que determina a obrigatoriedade da rubrica em todas as folhas do título, bem como os artigos 112 e 113 do Código Civil, consagram a tese que a interpretação do negócio jurídico buscará atender mais à intenção dos contratantes que ao sentido literal do contrato. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fl. 32).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Com razão o rgistrador, bem como a Douta Promotora de Justiça.Conforme registro nº 02 da matrícula nº 119.048 (fl.12), verifica-se que por instrumento particular, os proprietários Armando Carlos Cristelli e Luiz Braz Pereira prometeram vender ao sucitado o imóvel em questão.Ora como é sabido, a simples promessa de venda e compra não é apta a transferir a propriedade, apenas de ceder direitos. Logo é indispensável a retificação do contrato, já que não se trata compromisso de venda e compra, mas de promessa de cessão de direitos, haja vista que o suscitado, na qualidade de outorgante vendedor não detém a propriedade do imóvel. Daí que, ninguém pode transferir além do que detém. É certo, como afirma o requerente, que a liberdade de contratar consiste no poder outorgado aos contratantes sobre a criação ou estipulação de vínculos obrigacionais, subordinados às normas jurídicas e ao interesse coletivo. Sendo o contrato a vontade das partes no momento de contratar, as cláusulas devem ser respeitadas, em obediência ao princípio pacta sunt servanda. No entanto, sobrepõe-se a este princípio, a segurança jurídica inerente ao registro de imóveis, que é fundamentalmente um instrumento de publicidade. Portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade e sejam claras, para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica. Ademais, deve-se observar o princípio da continuidade, que norteia os atos registrários uma vez o registro deve respeitar o encadeamento de proprietários anteriores para que seja realizado um novo registro, para que não ocorra a sucessão por saltos do bem. Acerca do princípio da continuidade leciona Luiz Guilherme Loureiro:"Segundo o princípio da continuidade, os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. (...) Destarte, nenhum registro pode ser feito sem que se tenha previamente registrado o título anterior, do qual dependa. " (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método, pg.229)Quanto ao ponto que diz respeito a rubrica em todas as paginas do título que se busca ingressar em registro, é possível fundamentar a negativa no fato dos registros publicos terem a necessidade de observar o principio da segurança juridica. Neste sentido é o ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica". (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. Ed. ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Métido, 2011, p. 230.).Este princípio está também presente na Lei 6015/73, que em seu artigo 195 expressa:"Art. 195 Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."Logo, aquele que não é detentor de um direito assentado no fólio real não pode transmiti-lo. Em relação à necessidade de rubrica nas folhas do título, melhor sorte não teve o suscitado, senão vejamos:Segundo os ensinamentos de Pontes de Miranda:"A assinatura somente individualiza aquilo que está acima dela, ou, se há mais páginas, o que está nas outras páginas, se rubricadas. A rubrica não é assinatura, mas é auxiliar da assinatura para ligar as páginas rubricadas à última, que é assinada. A assinatura individualiza e fecha" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: Parte Especial Direito das Coisas Propriedade Aquisição da propriedade imobiliária. 3. ed. reimp. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. 11, p. 269 (=§ 1.227) (grifamos).Portanto, a exigência de serem rubricadas todas as folhas do instrumento de compra e venda não é descabida, e deve ser seguida, com a finalidade de se respeitar a segurança juridica atinente ao registro público.Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Cláudio Yukio Saki, e consequentemente mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 9 de fevereiro de 2017 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: EDISON GOMES DOS SANTOS (OAB 340404/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1004387-42.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Genésia Moraes Câmara Vilaro

Página 972

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1004387-42.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Genésia Moraes Câmara Vilaro - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Genésia Moraes Câmara Vilaro, tendo em vista a negativa em se efetuar o registro do Formal de Partilha, extraído dos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Terezinha Gomes de Morais Meneghetti Júnior, expedido pelo MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões das Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 115.737.O óbice registrário refere-se a violação ao princípio da disponibilidade, na medida em que os percentuais partilhados excedem as frações de nua e plena propriedade pertencentes a Terezinha, no momento de seu falecimento. Juntou documentos às fls.07/134.A suscitada apresentou impugnação às fls.135/136. Aduz que Terezinha deixou 2 bens a partilhar, quais sejam, uma casa que lhe fora doada pelos seus genitores em 30.01.1989, que por su vez, reservaram para si, o usufruto vitalício, sendo que seu genitor faleceu em 16.03.1995 e um automóvel.Informa que por testamento, a de cujus, reservou as integralidade da casa a sua irmão Genezia, constituindo usufruto ao cônjuge supérstite Casimiro, igualmente contemplado com o automóvel. Verificando-se a existência de herdeira necessária, sua mãe (Maria Camara de Morais), foi necessária a redistribuição da casa, em cumprimento de decisão legal. Salienta que houve acordo entre os herdeiros e legatários, o qual foi homologado pelo juiz, bem como a herdeira Maria faleceu em 27.04.2016, cujo inventário (processo nº 1015943-81.2016.8.26.0001), tem por objeto a redistribuição da casa entre os herdeiros. Logo, havendo título judicial não há a possibilidade de recusa.O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.146/148).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Primeiramente em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela suscitada, tem-se que este Juízo sendo administrativo censório disciplinar, não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalva a hipótese de produção de prova pericial, o que não se verifica na presente hipótese.Ressalto que a origem judicial do título não torna prescindível a qualificação registrária, conforme pacífico entendimento do Colendo Conselho Superior da Magistratura:"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental " (Ap. Cível nº 31881-0/1)Assim, não há que se dizer que o Registrador é obrigado a realizar o registro sem fazer a análise do título judicial.Na presente hipótese, há dúvida do registrador acerca da partilha homologada pelo MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Capital, que ao que parece resta clara a necessidade de retificação na medida em que a distribuição das frações atribuídas aos herdeiros e legatária diverge dos direitos registrados da matrícula imobiliária. Como é sabido, ao Juízo de Registros Públicos está reservada competência para dirimir as questões ligadas diretamente ao registro, na esfera administrativa. A matéria referente à partilha de bens deve ser objeto de ação judicial, perante autoridade que tenha atribuição de família e sucessões, onde a suscitada deverá pleitear uma ordem judicial para registro do formal.Logo, sem a perfeita identificação do quinhão a ser atribuído a cada interessado, não há como registrar o título apresentado.Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Genésia Moraes Câmara Vilaro, e consequentemente, mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO (OAB 59781/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1005161-72.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Raimundo Nonato Correa da Silva

Página 972

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1005161-72.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raimundo Nonato Correa da Silva - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Raimundo Nonato Correia da Silva, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de compromisso de venda e compra, referente ao imóvel matriculado sob nº 177.962.Os óbices registrários referem-se: a) exigência da reratificação da escritura pública que deu causa aos registros nºs 05 e 07, para constar o correto estado civil do proprietário Antonio Apparecido Siqueira, tendo em vista que ao tempo da escritura ele seria casado sob o regime da comunhão universal de bens com Ines Maria de Jesus Siqueira; b) apresentação da certidão atualizada da mencionada escritura lavrada pelo Tabelião de Taqurivaí; c) impossibilidade de conferência perante o sítio do Egrégio tribunal de Justiça de São Paulo dos selos relativos ao reconhecimento de firma de Antonio Apparecido de Siqueira e Ines Maria de Jesus, feito pelo 5º Tabelião de Notas de Santos/SP, bem como do suscitado. Informa ainda a registradora, que as rubricas apostas na primeira folha do contrato difere das demais. Juntou documentos às fls.05/51.O suscitado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.52, porém, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.08/09), discordando apenas com relação à exigência de ser apresentada a certidão atualizada da escritura lavrada em Taquarivai, que deu origem ao registro nº 07, sob o argumento de que a certidão de reratificação é suficiente para a efetivação do registro.O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida e no mérito pela manutenção dos óbices (fls.56/59 e 68).O suscitado manifestou-se às fls.62/64. Aduz que antes da aquisição do imóvel tomou as providências necessárias e desconhece a comprovação da falsidade da escritura pública lavrada no respectivo cartório de notas expedida em forma de certidão pelo oficial da época Sr José Dimas Muzel. Argumenta que o fato da escritura registrada não ter correspondência com o livro, não caracteriza presunção de falsidade, bem como não existem terceiros prejudicados, ou pedido de nulidade, sendo que os titulares de domínio anteriores ao registro nº 07, compareceram nos cartórios, venderam, anuíram, reratificaram, entregaram o imóvel, receberam pelo mesmo e deram a devida quitação.Requer que se determine ao Oficial do Cartório de Notas de Taquarivau a restauração do livro supostamente extraviado, do qual constou a escritura pública lavrada em 27.11.1982, bem como oficiese o portal do Extrajudicial e o 5º Cartório de Notas de Santos, com relação a não confirmação da expedição dos selos de reconhecimento das firmas de Antonio Apparecido, Inês Maria de Jesus e do suscitado.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Verifica-se na presente hipótese que houve impugnação parcial das exigências formuladas pela registradora. Observo que o suscitante apenas demonstrou irresignação acerca da necessidade de apresentação da certidão atualizada da escritura lavrada em Taquarivai, concordando com os demais óbices. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior.E ainda que assim não o fosse, no mérito verifico que o pretensão do suscitado em se proceder ao registro do do instrumento particular de compromisso de venda e compra é improcedente senão vejamos:Verifica-se que a matrícula nº 177.962 já foi objeto de várias demandas que tramitaram perante esta Corregedoria Permanente (processos nºs 0017949-14.2012.8.26.0100, 1071426-61.2014.8.26.0100, 1107480-26.2014.8.26.0100), tendo em vista que foi constatado que o título que deu origem ao registro nº 07, não foi lançado nos livros do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Taquarivai, consequentemente há fortes indícios acerca da sua falsificação. Ocorre que conforme bem exposto na decisão proferida nos autos nº 1107480-26.2014.8.26.0100: "... Tendo em vista que foi instaurado inquérito policial (sob nº 1243/2014), para apuração da fraude praticada por ocasião da lavratura de três escrituras referentes ao imóvel, no qual Antonio Apparecido transmitiu o bem a três compradores distintos (Rivaldo, Nelson e Durval), além de encontrar-se a matrícula bloqueada em virtude da utilização de escritura falsa lavrada em 27.11.1982, que deu causa à aquisição do imóvel por Antonio Apparecido, é inviável o registro do instrumento de venda e compra pleiteado pelo suscitado, devendos os prejudicados utilizarem-se da via jurisdicional adequada para obterem a anulação do negócio jurídico entabulado" (g.n)Como bem destacou a Douta Promotora de Justiça, há que se ressaltar que no feito nº 0017949-14.2012.8.26.0100, que tramitou perante este Juízo, foi reconhecida a falsidade do título em apreço e sua consequente nulidade, todavia a mesma não foi declarada em virtude do caráter administrativo deste Juízo.Ora, o requerimento formulado pelo suscitado para expedições de ofícios é incabível, vez que tais diligências compete exclusivamente ao interessado e não é objeto do presente procedimento de dúvida.A verdade é que o suscitado não demonstrou a lisura da escritura lavrada, sendo o mesmo imóvel vendido a três pessoas diferentes. Logo, a registradora agiu com zelo e

presteza a fim de se evitar o cometimento de novas fraudes, colocando em risco a segurança jurídica que se espera dos autos registrais, prejudicando eventuais direitos de terceiros de boa fé.Por fim, o título apresentado não poderia ter ingresso no fólio real, uma vez que a matricula encontra-se bloqueada cautelarmente até solução final da lide nas vias ordinárias. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Raimundo Nonato Correia da Silva, com observação.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 19 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: MARIO VERISSIMO DOS REIS (OAB 83254/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1005478-70.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ricardo da Fonseca - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 973

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1005478-70.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ricardo da Fonseca - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Tendo em vista a manifestação do registrador acerca da superação do óbice (fls.32/43), gerando a perda superveniente do interesse de agir do requerente, desnecessária a manifestação da Municipalidade de São Paulo neste feito.Assim, torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl.23 e 46. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCIO KURIBAYASHI ZENKE (OAB 211508/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1005982-76.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Página 973

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1005982-76.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Dúvida - Registro de Imóveis - Liquidação - Transferência dos bens da empresa - Escritura Pública como meio hábil para realização da transferência - não aplicação do artigo 234 da Lei das Sociedades Anônimas - óbices mantidos - ProcedenteTrata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista a negativa da averbação da sub-rogação nos direitos e obrigações relativos ao patrimônio da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, junto à matricula número 21.192.A Oficial sustentou a impossibilidade de realizar a desejada transmissão do bem por meio de uma averbação constando a sucessão da Companhia de Administração de Ativos - CPA pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo necessária a lavratura de escritura pública, instrumento hábil para a realização da sucessão decorrente da extinção da empresa e sua liquidação. Juntou documentos às fls. 4/65.Não foi apresentada impugnação em juízo (fls. 66). Argumenta a interessada, junto ao 4º Registro de Imóveis, que pretende somente a averbação da sucessão da Companhia de Administração de Ativos, uma vez que a extinção desta pessoa jurídica seria um fato de impossibilidade

à lavratura de escritura pública (fls. 05/08).O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (70/73).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A dúvida deve ser julgada procedente.Observa-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo busca realizar a transmissão dos bens e direitos relativos à Companhia de Administração de Ativos, que já se encontra em liquidação, por meio de averbação, fazendo referência ao artigo 234 da Lei das Sociedades Anônimas.O mencionado artigo traz em seu corpo a seguinte proposição:"Art. 234.A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações."Da análise da norma fica claro que, em casos de incorporação, fusão ou cisão, a certidão que atestou a situação à qual a empresa se encontra entre as elencadas, torna-se documento hábil para averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão. O caso em tela não encerra qualquer das hipóteses previstas no corpo da lei, mas sim de liquidação da sociedade anônima, nos termos do artigo 219, I da Lei das Sociedades Anônimas, fato que inviabiliza a aplicação desta disposição legal.Ademais, a liquidação não pode ser dada como finalizada e consequentemente extinta, uma vez que para tanto é necessário que seja partilhado o ativo, conforme dispõem a Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 210, IV e 215 , de tal forma a extinção apesar de decretada, a liquidação não se deu conforme os ditames normativos impostos. Dispõem o que segue, os artigos supracitados:"Art. 210.São deveres do liquidante: IV- ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;""Art. 215.A assembléia-geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais. "Portanto, a Companhia de Administração de Ativos - CPA deve proceder as eventuais regularizaçãos em relação a situação de seus bens para que se possa realizar as transmissões de bens e direitos decorrentes de sua extinção por meio de Escritura Pública.Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo os óbices impostos pelo Registrador. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivemse os autos.P.R.I.C.São Paulo, 04 de abril de 2017Tânia Mara AhualliJuíza de Direito - ADV: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA (OAB 206628/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1007296-57.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1007296-57.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Pedido de providências - Consolidação da propriedade em alienação fiduciária, após notificação para purgação da mora - pagamento realizado diretamente ao credor - impossibilidade de cancelamento da averbação - necessidade de realização de novo negócio jurídico - improcedência.Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Banco Santander (Brasil) S/A, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome do requerente (Av.5) junto à matrícula nº 184.196, tendo em vista o acordo celebrado entre o credor fiduciário (instituição financeira) e os devedores fiduciante (Alexandre Dias da Silva e Clelia Ozorio da Silva), antes da realização dos leilões. Juntou documentos às fls.19/26.O registrador manifestou-se às fls.30/32. Esclarece que tal pedido não é possível, uma vez que que o procedimento foi realizado de acordo com a previsão legal, bem como não seria permitido o restabelecimento da condição resolutiva, uma vez que traria como consequência a constituição de novo direito real aos devedores fiduciante.O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.36/38).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o registrador, bem como o Douto Promotor de Justiça.A notificação de mora e posterior consolidação deu-se conforme prevista pelo artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, tal qual segue transcrito: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...)§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)".Portanto, tendo ocorrido sem purgação a notificação da mora feita pelo Oficial competente do Registro

de Imóveis, este deve proceder à averbação, em conformidade com a norma, deste ato decorrendo todos os efeitos atinentes a esta modalidade de garantia. Não pode a averbação ser cancelada se do procedimento se deu de forma correta, haja vista que o erro, qual seja a quitação do débito em local diverso do estabelecido, e o lapso informativo no expediente da requerente, são alheios às capacidades de cognição do Oficial, sendo este erro o motivo substancial para a realização da averbação.Portanto, a averbação está formalmente em ordem, não podendo ser cancelada alegando-se mero erro imputável apenas à requerente.Cabe ressaltar que o disposto na Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73, em seu artigo 250, inciso II, não se aplica a hipótese, tendo em vista não haver manifestação expressa de ambos os envolvidos no negócio jurídico.Ainda que assim não o fosse, conforme decidido no Processo 1043214-93.2015.8.26.0100 desta 1ª VRP, a consolidação da propriedade é constitutiva de direito, não sendo o cancelamento de tal ato possível para se reverter ao estado anterior. A questão poderá ser resolvida através da realização de um novo negócio jurídico entre as partes, que suportarão seus custos, para a renovação da garantia ou alteração da propriedade.Neste sentido, recente decisão do STJ no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.210-RS (2014/0149511-0), de relatoria do E. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, acatado por unanimidade pela turma julgadora. Cabe destacar parte do voto: "(...) os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).".Ademais, tal questão já foi objeto de análise perante a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça no Recurso Administrativo nº 1113134-57.2015.8.26.0100, Parecer nº 240/2016-E, de relatoria do Des.Cor. Pereira Calças:"Registro de Imóveis - Alienação Fiduciária em garantia - Mora - Consolidação da propriedade em nome da fiduciária - Alegação de que os valores em atraso foram pagos diretamente à credora fiduciária - Pedido de cancelamento da averbação que consolidou a propriedade - impossibilidade - Purgação da mora que deve ocorrer no Registro de Imóveis - Inteligência dos artigos 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e 327 do Código Civil - Purgação que, ademais não foi comunicada pela fiduciária, que requereu a consolidação da propriedade do bem em seu nome- Recurso a que se nega provimento"Conforme se verifica-se no corpo do Acórdão:"... Dessa forma, observado todo o procedimento traçado pela Lei nº 9.514/97, a consolidação da propriedade em nome da fiduciária se tornou ato perfeito e acabado, não havendo razão que justifique o cancelamento da averbação.Repactuada a dívida, resta aos interessados celebrar novo negócio jurídico, com o pagamento de todos os encargos decorrentes desse ato". Logo, tem-se que averbação da constituição da propriedade em nome do credor fiduciário tem efeitos meramente declaratório e não constitutivo de direitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Banco Santander (Brasil) S/A, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: RICARDO RAMOS BENEDETTI (OAB 204998/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1007489-72.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Sérgio Augusto Veronesi - Registro de Imóveis Dúvida inversa Título que não foi formalmente apresentado Dúvida Procedente

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1007489-72.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sérgio Augusto Veronesi - Registro de Imóveis Dúvida inversa Título que não foi formalmente apresentado Dúvida ProcedenteVistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a requerimento de Sérgio Augusto Veronesi, diante da negativa em se averbar a Carta de Arrematação extraída dos autos nº 0078277-22.2003.8.26.0100, emanada da 6ª Vara Cível do Fórum Central da Capital, tendo como justificativa a ausência de título original do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 142.230, naquela Serventia, e a apresentação de cópia materializada pelo 17º Registro de Títulos e Documentos. O interessado, em síntese, alegou que o a cópia materializada tem força de documento original por expressa previsão legal. Ademais, aduz que a Carta de Arrematação, possuindo toda higidez necessária para ingresso em registro e, que o título em questão já se encontra quitado (fls. 64/69). O Oficial alega que negou o ingresso do título ao fólio real ante a ausência do título original aquisitivo, argumentando que se trata de entendimento uníssono

pela Jurisprudência do E. Conselho Superior da Magistratura a sua obrigatoriedade (fls.01/03).O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida e para que se mantenha o óbice registral (fls.88/90).É o relatório. Passo a fundamentar e deicidir.Com razão o Oficial.Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).Deve-se salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao Registrador, deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico.Não obstante, o entendimento pacificado no Conselho Superior, há muito, é de que a ausência do instrumento original levado a registro prejudica o exame da questão. Nesse sentido, o acórdão proferido na apelação 1076-6/5, de 05 de maio de 2009, Rel. Des. Ruy Camilo:"A ausência de requisitos essenciais constitui-se em matéria prejudicial ao conhecimento do recurso interposto. Com efeito, nenhum título original se encontra acostado aos autos, uma vez que a presente dúvida foi suscitada a partir de mera cópia reprográfica da cédula rural pignoratícia que foi reapresentada pelo banco suscitado, estando inviabilizada assim a sua análise direta por este Conselho Superior da Magistratura".Neste raciocínio, acerca de hipóteses semelhantes sobre a posição firmada, é representativo o V. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 43.728-0/7, da Comarca de Batatais, relatado pelo eminente Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição:"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida inversamente suscitada - Falta do título original e de prenotação - Inadmissibilidade - Prejudicialidade - Recurso não conhecido".O texto do julgado faz referência a outro precedente, o qual é categórico:"Pacífica a jurisprudência deste Colendo Conselho Superior da Magistratura no sentido da necessidade de apresentação do título original, como decidido na apelação cível n.º 30.728-0/7, da Comarca de Ribeirão Preto, Relator o Desembargador Márcio Martins Bonilha, nos seguintes termos: 'Ora, sem a apresentação do título original, não se admite a discussão do quanto mais se venha a deduzir nos autos, porque o registro, em hipótese alguma, poderá ser autorizado, nos termos do artigo 203, II, da Lei 6.015/73. Não é demasiado observar que no tocante à exigência de autenticidade, o requisito da exibição imediata do original diz respeito ao direito obtido com a prenotação do título, direito que não enseja prazo reflexo de saneamento extrajudicial de deficiências da documentação apresentada'".Portanto, é irrefutável a apresentação dos documentos originais ao registro. A falta do título não pode materializar direitos inscritíveis no Registro de Imóveis, pois, ofendem a segurança jurídica e os princípios informadores dos registros públicos.Por fim, conforme bem ilustrado pelo Oficial, verifico a não observância do princípio da continuidade, um dos pilares do Direito Imobiliário brasileiro, posto que a cópia materializada do contrato de promessa de compra e venda apresentada às fls. 38/62 não foi registrada na matrícula número 142.230 e, portanto, a simples apresentação da Carta de Arrematação para o registro deixaria uma lacuna inadmissível na matrícula, devendo ser afastada tal pretensão.Neste raciocínio, ensina Afrânio de Carvalho sobre o princípio da continuidade: "Em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Do exposto, julgo PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis, a requerimento de Sérgio Augusto Veronesi e, mantenho o óbice imposto.Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 2 de março de 2017.Tânia Mara AhualliJuíza de Direito - ADV: DANIEL SEIMARU (OAB 190401/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1012250-49.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1012250-49.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tecnisa Engenharia e Comércio

Ltda - Pedido de providências - Consolidação da propriedade em alienação fiduciária, após notificação para purgação da mora - pagamento realizado diretamente ao credor - impossibilidade de cancelamento da averbação - necessidade de realização de novo negócio jurídico - improcedência.Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Tecnisa Engenharia e Comércio LTDA em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento da averbação nº 08 da matrícula nº 150.311 da citada Serventia, tendo em vista a purgação da mora pelos devedores fiduciantes, Agnaldo Faria de Souza e sue mulher Lígia Rodrigues de Mello Souza, antes da realização dos leilões. Juntou documentos às fls.12/72.O Registrador esclarece que a negativa para o cancelamento pretendido embasa-se na impossibilidade de restabelecimento de condição resolutiva, uma vez que constituiria um novo direito real ao devedor fiduciante, bem como somente se opera com a apresentação de título hábil, juntamente com a comprovação da regularidade tributária dessa nova transação e após o seu efetivo registro (fls. 76/79).O Ministério Público opinou pera improcedência do pedido (fls.83/85).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.A notificação de mora e posterior consolidação deu-se conforme prevista pelo artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, como segue transcrito: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...)§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)".Portanto, tendo ocorrido a notificação da mora feita, pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem a necessária purgação, este deve proceder à averbação, em conformidade com a norma, deste ato decorrendo todos os efeitos atinentes a esta modalidade de garantia. Não pode a averbação ser cancelada se o procedimento não se deu de forma correta, tendo ocorrido a quitação do débito em local diverso do estabelecido.O ato está formalmente em ordem, não podendo ser cancelado por mero erro imputável apenas à requerente.Cabe ressaltar que o disposto na Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73, em seu artigo 250, inciso II, não se aplica a hipótese, tendo em vista não haver manifestação expressa de ambos os envolvidos no negócio jurídico.Ainda que assim não fosse, conforme decidido no Processo 1043214-93.2015.8.26.0100 desta 1ª Vara de Registro Públicos, a consolidação da propriedade é constitutiva de direito, não sendo o cancelamento de tal ato possível para se reverter ao estado anterior. A questão poderá ser resolvida através da realização de um novo negócio jurídico entre as partes, que suportarão seus custos, para a renovação da garantia ou alteração da propriedade.Neste sentido, recente decisão do STJ no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.210-RS (2014/0149511-0), de relatoria do E. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, acatado por unanimidade pela turma julgadora. Cabe destacar parte do voto: "(...) os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).".Ademais, tal questão já foi objeto de análise perante a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça no Recurso Administrativo nº 1113134-57.2015.8.26.0100, Parecer nº 240/2016-E, de relatoria do Des.Cor. Pereira Calças:"Registro de Imóveis - Alienação Fiduciária em garantia Mora Consolidação da propriedade em nome da fiduciária Alegação de que os valores em atraso foram pagos diretamente à credora fiduciária Pedido de cancelamento da averbação que consolidou a propriedade impossibilidade Purgação da mora que deve ocorrer no Registro de Imóveis Inteligência dos artigos 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e 327 do Código Civil Purgação que, ademais não foi comunicada pela fiduciária, que requereu a consolidação da propriedade do bem em seu nome- Recurso a que se nega provimento"Conforme se verifica-se no corpo do Acórdão:"... Dessa forma, observado todo o procedimento traçado pela Lei nº 9.514/97, a consolidação da propriedade em nome da fiduciária se tornou ato perfeito e acabado, não havendo razão que justifique o cancelamento da averbação.Repactuada a dívida, resta aos interessados celebrar novo negócio jurídico, com o pagamento de todos os encargos decorrentes desse ato". Logo, tem-se que averbação da constituição da propriedade em nome do credor fiduciário tem efeitos meramente declaratório e não constitutivo de direitos. Portanto, o entendimento é de que se houver pela parte o desejo da transferência, esta se dará por"nova" transmissão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Tecnisa Engenharia e Comércio LTDA em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, afastando a pretensão de cancelamento da averbação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA (OAB 55160/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1013341-77.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - 12º Ofícial de Registro de Imoveis - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1013341-77.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - 12º Ofícial de Registro de Imoveis - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Trata-se de comunicação formulada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, acerca do recebimento de ofício da Municipalidade de São Paulo, informando o cancelamento do Alvará de desdobro nº 2009/49805-00 (processo nº 2009-0245915-1), expedido em 17.12.2009.Esclarece que o ofício foi prenotado e devolvido, pois o proprietário do imóvel matriculado sob nº 160.397, com base no referido alvará de desdobro, requereu o parcelamento do imóvel, dando origem as matrículas nºs 170.214 a 170.223. Por requerimento do proprietário dos imóveis matriculados sob os nºs 170.215 a 170.223, foi autorizada a unificação, resultando na abertura da matrícula nº 175.018 em 29.05.2012.Salienta que, com a efetivação do parcelamento, foi regularmente implantado um condomínio residencial "Horácio Megda", constituído de 27 casas, acompanhado de Alvará de Aprovação expedido pela Municipalidade, autorizando o registro da Incorporação Imobiliária (R.02). Ocorre que estas unidades autônomas específicas e com matrículas abertas, em sua maioria já foram negociadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e encontram-se alienadas fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Por fim, assevera que o registro imobiliário não tem autonomia para efetuar o cancelamento dos atos que resultaram do Alvará de Desdobro, declarado cancelado pela Municipalidade. Juntou documentos às fls.04/122.A Prefeitura de São Paulo manifestouse às fls.126/127. Informa que através de uma prova pericial realizada na ação de usucapião nº 000.87528455-9 que tramitou perante o MMº Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, divergiu da planta aprovada no processo administrativo nº 2010-0.039.449-9, interferindo com o leito da Av. Bettino de Déo. Verificada a discrepância, os autos foram encaminhados a Secretaria de Habitação - SEHAB para as providências necessárias e posteriormente para a Prefeitura Regional que cancelou o alvará de desdobro. Aduz que está ciente que a matrícula nº 160.397, a partir da averbação do desdobro foi cancelada, dando origem à matrículas nº 170.214 a 170.223. Por fim,esclarece que o processo administrativo encontra-se na área técnica para confirmar, dentre as matrículas abertas, quais abarcaram a área verde que deveria ter sido excluído, para posteriormente instruir eventual ação de natureza reivindicatória. Juntou documentos às fls.128/130.O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (fls.134/135).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.De acordo com o artigo 250 da Lei de Registros Públicos:"art. 250: Far-se-á o cancelamento:I em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;II a requerimento unanime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;III a requerimento do interessado, instruído com documento hábil;IV- a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público" Daí que, para haver o cancelamento do registro das matrículas abertas em razão do desdobro aprovado, haverá necessidade de expressa ordem judicial, o que será feito pela Prefeitura de São Paulo através da formulação de ação reivindicatória, sendo certo que o ofício recebido pelo registrador caracteriza-se mero documento de cientificação.Logo, não há providências ou medidas censório administrativas a ser tomadas por esta Corregedoria Permanente, ante a ausência de qualquer conduta irregular praticada pelo registrador.Diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1016260-39.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Olanda Correia Guiné e outros - Eunice Prata Reimberg e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1016260-39.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Olanda Correia Guiné e outros - Eunice Prata Reimberg e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Para melhor elucidação

da questão, manifeste-se os impugnantes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da presente retificação.Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: THIAGO ARAUJO FIEL (OAB 336585/SP), IVONY PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 38131/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL (OAB 168529/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1018859-48.2017.8.26.0100

Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - Nawal Fares Moukarzel

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1018859-48.2017.8.26.0100 - Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - Nawal Fares Moukarzel - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capitala requerimento de Nawal Fares Mouzarkel, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da carta de sentença extraída dos autos da Ação de reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens, onde figuraram como partes a suscitada e seu ex cônjuge Abdallah Assaad Azar (processo nº 100.09.316339-7), onde ficou assentado que o imóvel, objeto da matrícula nº 103.176, caberia integralmente à suscitada.O óbice registrário refere-se a ausência de recolhimento do imposto ITCMD, tendo em vista que o imóvel foi adquirido em 121.06.1990 por Abdallah no estado civil de solteiro (R.02/103.176) - fl.82, uma vez que a sentença proferiu pelo MMº juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões da Capital reconheceu a existência de união estável no período entre 1992 e 2004 (fls.72/73). Juntou documentos às fls.05/83.A suscitada apresentou impugnação (fls.84/91). Argumenta que o imóvel foi adquirido durante a união estável uma vez que as partes conviveram sob o mesmo teto como se casados fossem durante 17 anos, sendo que na data da propositura da ação, já estavam separados de fato há 5 anos, e ainda que assim não o fosse já teria havido a decadência do tributo.O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.95/97).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o registrador, bem como a Douta Promotora de Justiça.Diz o parágrafo 5º, do artigo 1º, do Decreto Estadual 46.655/02, que regula o ITCMD:"Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão."Conforme verifica-se da inicial do reconhecimento da união estável "item 21" (fl.23), os bens descritos na inicial, ficariam como é da vontade do ex cônjuge à suscitada, sendo que dentre estes bens encontra-se o imóvel matriculado sob nº 103.176, o qual foi adquirido por Abdallah, no estado civil de solteiro em 1990 (fl.82).Como é sabido o ITCMD incide quando um dos conjugês deliberadamente aceita a partilha acima da meação, sem reposição. Logo, é imperioso a comprovação de seu recolhimento ou de sua expressa isenção. Na presente hipótese, verifica-se que a divorcianda aceitou o imóvel partilhado por mera liberalidade, devendo o valor acima da meação ser considerado como doação, incindindo o ITCMD. Neste sentido:"Apelação - Repetição de indébito tributário - ITBI - Sentença procedente. Partilha - Ocorrendo distribuição desigual dos bens por ocasião de divórcio consensual das partes, haverá incidência do ITCMD, na parte que excedeu a meação, sem compensação pecuniária, a configurar transferência gratuita. Necessidade de restituir os valores indevidamente pagos - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Ap. n. 0026902-16.2009.8.26.0053, rel. João Alberto Pezarini, j. 8/05/2014)"ITBI - Mandado de segurança - Partilha de bens em alteração de regime de bens do casal - Partilha igualitária da totalidade dos bens - Excesso de meação inocorrente - Imposto indevido - Segurança concedida - Sentença mantida - Recursos oficial e voluntário desprovidos" (Ap. 1013039-97.2014.8.26.0053, Rel. Osvaldo Capraro, j. 9/10/2014)"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade tributária. ITBI. Separação judicial. Partilha de bens. 1. Nos casos de partilha igualitária do patrimônio do casal por ocasião de separação ou divórcio, não há que se falar em transmissão de bens. 2. A incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis pressupõe a realização de negócio jurídico oneroso, com a transferência da propriedade do bem imóvel ou de direitos reais sobre imóvel, de modo que apenas o excesso não gratuito da meação pode ser objeto do ITBI. Recurso não provido." (Apelação nº 9000406-87.2009.8.26.0506, Rel. KENARIK BOUJIKIAN, j. 31 de julho de 2014)"Mandado de Segurança. Partilha. Doação de parte excedente à meação. Não incidência do ITBI, uma vez que não se tratou de transferência onerosa. Incidência, na hipótese, de ITCMD, com a observação prevista no art.6º, II, "a" da Lei Estadual nº 10.705/00. Litigância de má-fé inocorrência. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação / Reexame Necessário nº 0014286- 47.2012.8.26.0071, Relª, Beatriz Braga, j. 10 de outubro de 2013) "ITBI. Município de Santos. Repetição de indébito. Divórcio consensual. Excesso

de meação. Transmissão a título não oneroso. Hipótese de não incidência do imposto. Recolhimento indevido. Devolução que se impõe Recurso não provido." (Apelação nº 0144859-71.2007.8.26.0000, Rel. ERBETTA FILHO, j. 19 de janeiro de 2012.).Neste contexto, conforme vários precedentes do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, cumpre ao registrador fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, cuja prova de recolhimento deve instruir o formal de partilha, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada.Em relação a incidência de prescrição ou decadência do tributo, não procede a alegação da suscitada. O ofício do registro de imóveis e o juízo corregedor permanente - órgãos meramente administrativos que são - não podem dispensar a prova do pagamento do ITBI ou ITCMD, mesmo pelo argumento de que se tenha consumado a decadência ou a prescrição.Neste sentido é pacífico o entendimento do Egrégio Conselho Superior da Magistratura:"A prova do recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos", porém, é requisito previsto nos artigos 289 da Lei nº 6.015/73 e 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/94, e não pode ser dispensada (cf. CSM, Apelação Cível nº 579-6/3, da Comarca de Ribeirão Pires, de que foi relator o Desembargador Gilberto Passos de Freitas). Essa exigência, por sua vez, não é afastada pela alegação de prescrição porque o procedimento de dúvida tem natureza administrativa e não se presta para sua a declaração, até porque dele não participa o credor tributário. Nesse sentido foi o v. acórdão prolatado por este Colendo Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 551-6/6, da Comarca de São Bernardo do Campo, de que foi relator o Desembargador Gilberto Passos de Freitas, assim fundamentado: "Ademais, a prescrição e a decadência de tributos podem ser reconhecidas somente na via jurisdicional, pois extrapolam os estreitos limites deste procedimento administrativo de dúvida registrária. Assim decidiu este Conselho Superior da Magistratura nos autos da Apelação Cível nº 000.460.6/0-00, "verbis": Registro de imóveis - Dúvida julgada improcedente - Formal de partilha - Inexistência de prova do recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis" - Prescrição do imposto que não pode ser reconhecida neste procedimento de dúvida, de que não participa a Fazenda do Estado - Provas, ademais, insuficientes para reconhecer a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição - Recurso provido para julgar a dúvida procedente. (...) Ao oficial de registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, e dentre estes impostos se encontra o de transmissão "causa mortis", cuja prova do recolhimento, ou isenção, deve instruir o formal de partilha. Inexistente tal prova, correta a recusa manifestada pelo Sr. Oficial ao registro do título porque não tem, entre suas atribuições, a de reconhecer prescrição de crédito tributário. Neste sentido o seguinte trecho do v. acórdão prolatado por este C. Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 154-6/4, da Comarca de Lorena, que relatei: "O art. 289 da Lei de Registros Públicos é categórico ao estabelecer que "cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício". Por outro lado, não lhes compete, evidentemente, o reconhecimento de eventual prescrição de créditos tributários, matéria estranha, de todo, à atividade registrária. Cogita-se de questão que só pode ser objeto de discussão e decisão em esfera própria, a qual, sem dúvida, não coincide com o restrito âmbito de atuação dos registradores". É inviável, ademais, o reconhecimento da prescrição neste procedimento de dúvida porque, a par da natureza administrativa, dele não participa o credor tributário que é o titular do direito cuja pretensão a apelada pretende seja declarada extinta." (Apelação Cível 1.221-6/8 Itaquaquecetuba, Rel. Des. Munhoz Soares, j. 01.06.2010)."A prova do recolhimento do imposto de transmissão 'inter vivos', porém, é requisito previsto nos artigos 289 da Lei nº 6.015/73 e 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/94, e não pode ser dispensada (cf. CSM, Apelação Cível nº 579-6/3, da Comarca de Ribeirão Pires, de que foi relator o Desembargador Gilberto Passos de Freitas). Essa exigência, por sua vez, não é afastada pela alegação de prescrição porque o procedimento de dúvida tem natureza administrativa e não se presta para sua a declaração, até porque dele não participa o credor tributário." (acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo na Ap. Cív. 1.221-6/8 Itaquaquecetuba, j. 13.04.2010, Rel. Munhoz Soares).Logo, verifica-se que a análise da ocorrência de prescrição ou decadência para pagamento do imposto, gerando a extinção do débito é matéria que deve ser discutida na esfera judicial, não cabendo ao Registrador, na via administrativa fazer tal análise.Por tudo isso, a suscitada deve demonstrar o adimplemento do imposto de transmissão ou a decisão judicial que extinguiu a obrigação, caso contrário, permanece o óbice para o registro que se pretende.Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capitala requerimento de Nawal Fares Mouzarkel, e consequentemente mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI (OAB 310338/SP), THIAGO BARELLI BET (OAB 346581/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1020411-48.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Vikas Chandrakant Bhatt - Registro de imóveis

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1020411-48.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vikas Chandrakant Bhatt - Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - é facultado ao Oficial, no ato de qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedenteVistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Vikas Chandrakant Bhatt, tendo em vista a negativa em se efetuar ao registro a escritura pública de venda e compra, lavrada perante o 8º Tabelião de Notas da Capital, pela qual Moda Índia Comercial LTDA transmitiu ao suscitado, casado no regime da comunhão parcial de bens com Ana Lúcia Bhatt, o imóvel matriculado sob nº 152.746.O óbice registrário refere-se a ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Relata o registrador que mesmo havendo controvérsias quanto a inconstitucionalidade da alínea "d", está obrigado a cumprir o disposto na alínea "b", sendo certo que o seu descumprimento acarretará ao oficial as penalidades previstas no artigo 48, bem como as sanções disposta no artigo 92 da mesma Lei. Juntou documentos às fls.05/29.O suscitado apresentou impugnação às fls.30/36. Argumenta acerca da ilegalidade na obrigatoriedade de apresentação das mencionadas certidões para registro da escritura, bem como ressaltou os vários pareceres do Egrégio Conselho Superior da Magistratura no sentido de que ao fisco não é dado o direito de exigir o pagamento de tributos por via oblíqua.O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.39/40).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josúe Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014".De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013):Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a escritura pública de venda e compra acedesse ao fólio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível."Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confiram-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ

06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013.Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro.Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Vikas Chandrakant Bhatt, e consequentemente determino o registro do título apresentado.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI (OAB 162334/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1021681-10.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Hélia Figuero Garcia

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1021681-10.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Hélia Figuero Garcia - Vistos. Fl.15: Homologo o pedido de desistência implicitamente manifestada nos autos, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: FELIPE DE LIMA GRESPAN (OAB 239555/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1022181-47.2015.8.26.0003

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1022181-47.2015.8.26.0003 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura - Municipalidade de São Paulo e outro - - os autos aguardam o depósito de uma diligência para expedição de mandado, tendo em vista os Ars de fls. 179/180. - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), MÔNICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE (OAB 196330/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1023012-27.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Edson Jose de Santana - Edson Jose de Santana

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1023012-27.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Edson Jose de Santana - Edson Jose de Santana - Dúvida - Compromisso de venda e compra particular - necessidade de reconhecimento de firma - signatário menor púbere - assinatura de assistente que não supre o óbice - procedênciaVistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Edson Jose de Santana, após negativa de registro de instrumento particular de compromisso de venda e compra na matrícula nº 44.507 da citada serventia.Aduz o Oficial que o título não contém o reconhecimento de firma de dois signatários, o que obsta seu registro. Juntou documentos às fls. 04/14.O suscitado impugnou a dúvida às fls. 15/18, com documentos às fls. 19/25. Alega que um dos signatários faleceu após a celebração do instrumento, mas que à época era menor púbere, assistido pela sua mãe, o que afasta a necessidade do reconhecimento da firma do menor. Quanto ao vendedor, que também não teve sua firma reconhecida, diz que não consegue encontrá-lo e que não localizou sua firma aberta em cartório. Diz que a dívida já foi paga, o que afastaria a necessidade do reconhecimento.O Ministério Público opinou, às fls. 29/31, pela procedência da dúvida.É o relatório. Decido.Com razão o Oficial e o D. Promotor.A exigência do reconhecimento de firma é legal e decorre diretamente do Art. 221 da Lei 6.015/73:"Art. 221 - Somente são admitidos registro:II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação." (g.N)Assim, o reconhecimento das firmas dos signatários Michael Digby Seymour e Janildo Rodrigues Costa se faz necessário para o registro do título.Os argumentos trazidos pelo suscitante não são hábeis a afastar tal exigência, seja porque a inexistência de firma aberta pode ser superada com o reconhecimento por autenticidade, com a presença do signatário, seja porque a existência de assistente de menor púbere não supre sua assinatura, mas apenas a convalida. Como bem dito pelo Ministério Público:"Tanto é assim que o item 179.4 do Capítulo XIV das NSCGJ permite a abertura de ficha-padrão pelos maiores de 16 anos."A alegação de que o compromisso foi cumprido não foi efetivamente provado nos autos, além de o fato de o instrumento ter sido celebrado a mais de vinte anos e a morte do signatário a mais de dez demonstram a necessidade de ampla dilação probatória para comprovação das alegações. Assim, o suscitante deve buscar as vias ordinárias para obter solução adequada, que tem caráter obrigacional, tendo em vista não ser possível o registro do título na forma em que apresentado.Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Edson Jose de Santana, mantendo os óbices.Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 12 de abril de 2017.Tania Mara AhualliJuíza de Direito - ADV: EDSON JOSE DE SANTANA (OAB 193252/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1024108-77.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos

Página 979

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1024108-77.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos - Vistos. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls.82/121).Mantenho a decisão proferida às fls.36/37 por seus próprios fundamentos.Informe a suscitante, no prazo de 15 (quinze) dias, o efeito em que foi recebido o recurso, bem como eventual julgamento do mesmo.Int. - ADV: SERGIO MATIOTA (OAB 141415/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - â€‹Processo 1024595-47.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria de Fátima Paiva Duarte

Página 979

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1024595-47.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria de Fátima Paiva Duarte - Vistos.Tendo em vista a informação de fl.67, cumpra a suscitante a decisão de fls.63/64, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. - ADV: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE (OAB 261261/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1033193-87.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Condominio Residencial San Felipe

Página 979

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1033193-87.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condominio Residencial San Felipe - Vistos.Recebo o presente procedimento como dúvida inversa. Anote-se. Nos termos das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Cap. XX, item 41.1.1, com a redação que lhe deu o Provimento CGJ n. 11, de 16 de abril de 2013, art. 4º : "Caso o requerimento tenha sido instruído apenas com cópia do título, mesmo autêntica, o procedimento deverá ser convertido em diligência, para juntada do original, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento", imprescindível a apresentação do título original.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente, junto ao 18º Registro de Imóveis da Capital, o original do documento que pretende registrar, sob pena de extinção e arquivamento.Ficará ao encargo do Oficial Registrador a comunicação nestes autos sobre o recebimento e prenotação, bem como suas razões de recusa, quando da entrega do documento ou no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de inércia da parte. Os originais permanecerão na guarda da Serventia Extrajudicial até o deslinde da demanda. Após, ao Ministério Público e conclusos.Int. - ADV: DANIEL PALMIERO MUZARANHA (OAB 162002/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - â€‹Processo 1033579-20.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.H.S.

Página 979

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1033579-20.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.H.S. - Vistos.Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente feito ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON (OAB 375078/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1033601-78.2017.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000736-98 2015 - 2ª Vara) - Ivan Paulo de Chaves

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1033601-78.2017.8.26.0100 - Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000736-98 2015 - 2ª Vara) - Ivan Paulo de Chaves - Vistos.Tendo em vista a existência de setor específico para cumprimento das cartas precatórias, cancele a z. Serventia a autuação do presente feito, encaminhando-o ao distribuidor para as providências cabíveis. Int. - ADV: LUIZ FELIPE MOREIRA D'AVILA (OAB 291661/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1104867-96.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lineu Fernando Silva Vianna - - Nádia Wacila Hanania Vianna - HSBC Bank Brasil S/A - - Banco Sistema S/A - - Caixa Econômica Federal - CEF e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1104867-96.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lineu Fernando Silva Vianna - - Nádia Wacila Hanania Vianna - HSBC Bank Brasil S/A - - Banco Sistema S/A - - Caixa Econômica Federal - CEF e outro - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado pelo Espólio de Lineu Fernando Silva Vianna, representado por Nadia Wacila Hanania Vianna, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento do registro de hipoteca (R.02) e de averbação de cédula hipotecária (Av.03), inscritas na matrícula nº 23.294, sob a alegação de perempção, trazendo como consequência, a extinção do direito. Juntou documentos às fls.06/17.O registrador manifestou-se às fls.23/25. Aduz que o ato registrário não pode ser efetivado ante a ausência de instrumento particular de quitação emitido pela credora. Com relação ao cancelamento da averbação da cédula hipotecária esclarece que se trata de um título de crédito e pode ter circulado no mercado, logo, somente com a

apresentação do documento pe que se pode cancelar a própria hipoteca e a cédula.A instituição financeira Banco Sistema S/A, sucessor do Bamerindus São Paulo CIA. de Crédito Imobiliário, favorecido pela cédula de crédito hipotecária emitida, manifestou-se às fls.210/224. Argumenta sobre a existência de débito pendente sobre o imóvel, que somente seria quitado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FVCS, gerenciado pela Caixa Econômica Federal. Apresentou documentos às fls.223/224.A CEF manifestou-se às fls.241/246. Aduz que o imóvel financiado, objeto da presente ação, pe o segundo financiamento no mesmo município de São Paulo e é impossível a quitação pelo FVCS, pois na época da assinatura que o requerente pretende ver quitado, não era permitido aos mutuários mais de um financiamento no mesmo Município para a concessão de outro mutuo habitacional que contasse com as regras do SFH, dentre elas a cobertura pelo FVCS. Juntou documentos às fls.250/263.Com o falecimento do requerente, foi deferido a substituição do pólo ativo para constar constar a inventariante meeira Nadia Wacila Hanania Vianna (fl.296).Manifestação do requerente às fls.299/302, corroborando os argumentos expostos na inicial.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.308/311).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos expostos pelo registrador, verifico que as exigências devem ser afastadas.Conforme se verifica do registro nº 02 (fl.09), a hipoteca foi constituída em 1978, ou seja, há mais de trinta anos.De acordo com o artigo 1485 do CC:"Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir".Dado o lapso temporal, tem-se que a referida cédula hipotecária já se encontra decaída, uma vez que emitida em 1978, há muito passado o prazo de 30 anos. Neste contexto, de acordo com Francisco Eduardo Loureiro:"O prazo de trinta anos é de natureza decadencial, de modo que não se aplicam as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. Escoado o prazo, a hipoteca se extingue de pleno direito, ainda que antes do cancelamento junto ao registro imobiliário, cujo efeito é meramente regularizatório, a ser pedido pelo interessado ao oficial. Não se confundem perempção da hipoteca com prescrição da pretensão da obrigação garantida. Disso decorre a possibilidade da perempção da garantia ocorrer antes da prescrição da obrigação garantida, que se converterá em quirografária (...)Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590).Em relação ao cancelamento da cédula hipotecária (Av. 03) - fl.10, oriunda da emissão de cédula de crédito hipotecária, tendo em vista que as cédulas hipotecárias são títulos de crédito, possuem como características essenciais a literalidade, autonomia, abstração e cartularidade.Nos termos do artigo 234 do Decreto Lei 70/66 que institui a cédula hipotecária:"Art.24: O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão:I à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro Geral de Imóveis;... II por sentença judicial transitada em julgado"Parágrafo Único: Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte"As cédulas de crédito existem em função de um negócio jurídico anterior, estando a ele vinculadas. Inobstante a regra estipulada no artigo supra mencionado, a hipótese em tela configura uma exceção. A averbação 03, referente a cédula da hipoteca, na qual consta como favorecido o Bamerindus São Paulo CIA de Crédito Imobiliário, foi realizada em 21.08.1978, ou seja, há mais de trinta anos, e até a presente data não há notícia de que alguém tenha reclamado o valor da dívida. Assim, pelo longo lapso temporal de emissão da cédula de crédito e pela probabilidade mínima de se causar dano a terceiro, pode ser mitigada a exigência do artigo 24 do Decreto Lei 70/66.Logo, afasto os entraves levantados pelo registrador para cancelamento dos gravames. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Espólio de Lineu Fernando Silva Vianna, representado por Nadia Wacila Hanania Vianna, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e determino o cancelamento do registro de hipoteca (R.02) e de averbação de cédula hipotecária (Av.03), inscritas na matrícula nº 23.294.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 03 de abril de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: FABIO ROBERTO LOTTI (OAB 142444/SP), LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM (OAB 210937/SP), ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB 234190/SP), REINALDO ARMANDO PAGAN (OAB 32255/SP), MARCO ANTONIO LOTTI (OAB 98089/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1109185-88.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1109185-88.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi - Vistos.Informe a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os confrontantes que deverão ser notificados, bem como os respectivos endereços. Ressalte-se que na hipótese de se tratar de Condomínio, a notificação será realizada na pessoa do síndico. Com a juntada da manifestação, às notificações. Int. - ADV: WILLIAM CAVALCANTE (OAB 350927/SP), ROBERTO ALMEIDA DA SILVA (OAB 125138/SP), GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO (OAB 366476/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1116752-73.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nadia Elisabeth Berloff Pagnani e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1116752-73.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nadia Elisabeth Berloff Pagnani e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Ressalte-se que ao estimar os honorários periciais, o perito como profissional auxiliar deste Juízo não está vinculado ao valor dos honorários estimados em outros feitos ou por outros profissionais.Feita esta consideração, manifeste-se o perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contra proposta apresentada pelos requerentes ao valor dos honorários periciais estimados (fls.463/465).Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), LEANDRO CRASS VARGAS (OAB 215834/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1120324-37.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - - Sandra Regina Martins - Pedido de Cancelamento - Cessão

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1120324-37.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - - Sandra Regina Martins - Pedido de Cancelamento - Cessão - É necessária a anuência de todos envolvidos no distrato - Vias judiciais - Não há como se proceder ao cancelamento - ImprocedenteVistos.Trata-se de pedido de cancelamento requerido por Tindaro Wilson Martins e Sandra Regina Martins, acerca do cancelamento do R.2 referente à cessão de direitos e obrigações, constante na matricula do imóvel matriculado junto ao 7º Registro de Imóveis de São Paulo Capital, sob o número 30.440. Juntou documentação às fls. 6/57.Alega ser necessário o cancelamento do referido registro, uma vez que, na matricula, consta negócio jurídico de venda e compra que não mais gera efeitos, com o devido ressarcimento reconhecido pela antiga cessionária, razão pela qual a medida é necessária para regularização do

arrolamento dos espólio de Pedro Félix Martins e Julia Amaral Martins junto à matricula do imóvel.Manifestou-se o Oficial às fls. 74/78, argumentando pela impossibilidade de proceder ao cancelamento do referido R.2 - Matricula 30.440, sob o pretexto de que a pretensão não se enquadra nas hipóteses aludidas pelo requerente dos incisos I, II e III do artigo 250 da Lei de Registros Públicos. Continua no sentido de que, dada a noticia do falecimento de Pedro Félix Martins e Julia Amaral Martins, seria necessário o registro prévio dos respectivos inventários, para que os herdeiros formulem juntamente à cessionária a rescisão contratual da cessão celebrada, e proceder à baixa do referido registro.A manifestação do Ministério Público foi pela improcedência do pedido de cancelamento (fls. 82/83).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.O pedido é improcedente.O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade. Portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade, para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica, contrariando, dessa forma, sua finalidade básica.Importante ressaltar que o cancelamento de registro na via administrativa tem cabimento nas hipóteses de vício extrínseco, conforme previsto no artigo 214 da Lei de Registros Públicos (6.015/73), o qual faz menção às nulidades de pleno direito, ao passo que outras nulidades, referentes aos vícios intrínsecos, devem ser buscadas por meio de propositura de ação na via jurisdicional, nos termos do artigo 216 da mesma Lei.O caso em questão não deve prosperar, uma vez que não se enquadra em nenhuma das possibilidades legais de cancelamento administrativo, e, também, não houve a anuência expressa de todos os envolvidos no distrato.A única solução seria a resolução através das vias judiciais, dada a incompetência deste juízo administrativo, nos exatos termos do art. 216 já mencionado acima.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de cancelamento.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 16 de fevereiro de 2017Tânia Mara AhualliJuíza de Direito - ADV: VALDIRA ALVES CARDOSO BESSON (OAB 104246/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - â€‹Processo 1121469-31.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ITAU UNIBANCO S.A. - Municipalidade de São Paulo

Página 983

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1121469-31.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ITAU UNIBANCO S.A. - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Fl.70: Ante as razões expostas, defiro à Municipalidade de São Paulo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação. Ressalte-se que eventual novo pedido de dilação de prazo, deverá ser feito através de petição devidamente fundamentada.Int. - ADV: EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP), MARCOS SAYEG (OAB 298876/ SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1121560-24.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - EDJ Brasil Participações Ltda - Registro - Dúvida Inversa

Página 983

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1121560-24.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - EDJ Brasil Participações Ltda - Registro - Dúvida Inversa - Título que não foi formalmente apresentado - Inércia da parte - Extinção do feitoVistos.Trata-se de dúvida inversa suscitada por EDJ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista a negativa do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital proceder ao registro do instrumento particular de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 66.082.Relata em síntese a suscitante que em 14.09.2015, firmou o instrumento particular de compra e venda do imóvel mencionado e em 01.12.2015, buscou informações junto a Prefeitura de São Paulo, acerca do pedido de imunidade registrária por ser o bem objeto de integralização de capital social. Atendidas as solicitações da Municipalidade, emitiu-se a competente declaração (nº 2016-00749.4), garantindo a imunidade do ITBI, todavia, o Oficial negou o registro. Juntou documentos às fls.08/37.Às fls.38/39, foi determinada a apresentação do documento original para qualificação junto à Serventia Extrajudicial, ocasião em que a suscitante requereu prazo suplementar (fl.42), sendo deferida a prorrogação por 15 (quinze) dias (fl.44). Decorrido o prazo para apresentação da documentação, o registrador manifestou-se à fl.47, informando sobre a ausência do entrega do título, sendo que a suscitante ante a possibilidade de uma composição amigável entre as partes, requereu nova dilação do prazo (fl.49), juntando documentos às fls.50/53, razão pela qual foi deferido novo prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fl.56).À fl.62, o registrador prestou novas informações acerca da inércia da suscitante na apresentação do título para qualificação.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O entendimento pacificado no Conselho Superior, há muito, é de que a ausência do instrumento original levado a registro prejudica o exame da questão. Nesse sentido, o acórdão proferido na apelação 1076-6/5, de 05 de maio de 2009, Rel. Des. Ruy Camilo:"A ausência de requisitos essenciais constitui-se em matéria prejudicial ao conhecimento do recurso interposto. Com efeito, nenhum título original se encontra acostado aos autos, uma vez que a presente dúvida foi suscitada a partir de mera cópia reprográfica da cédula rural pignoratícia que foi reapresentada pelo banco suscitado, estando inviabilizada assim a sua análise direta por este Conselho Superior da Magistratura".Neste raciocínio, acerca de hipóteses semelhantes sobre a posição firmada, é representativo o V. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 43.728-0/7, da Comarca de Batatais, relatado pelo eminente Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição:"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida inversamente suscitada - Falta do título original e de prenotação - Inadmissibilidade - Prejudicialidade - Recurso não conhecido".O texto do julgado faz referência a outro precedente, o qual é categórico:"Pacífica a jurisprudência deste Colendo Conselho Superior da Magistratura no sentido da necessidade de apresentação do título original, como decidido na apelação cível n.º 30.728-0/7, da Comarca de Ribeirão Preto, Relator o Desembargador Márcio Martins Bonilha, nos seguintes termos: 'Ora, sem a apresentação do título original, não se admite a discussão do quanto mais se venha a deduzir nos autos, porque o registro, em hipótese alguma, poderá ser autorizado, nos termos do artigo 203, II, da Lei 6.015/73. Não é demasiado observar que no tocante à exigência de autenticidade, o requisito da exibição imediata do original diz respeito ao direito obtido com a prenotação do título, direito que não enseja prazo reflexo de saneamento extrajudicial de deficiências da documentação apresentada'".Portanto, é irrefutável a apresentação dos documentos originais ao registro. A falta do título não pode materializar direitos inscritíveis no Registro de Imóveis, pois, ofendem a segurança jurídica e os princípios informadores dos registros públicos.No presente caso intimada reiteradas vezes para apresentação do título original a fim de que o registrador pudesse qualificar o título em apreço, a suscitante limitou-se a pedir prorrogações de prazos sob a justificativa da possibilidade de acordo das partes. Ora, os autos não podem ficar no aguardo da apresentação do documento pela interessada "ad infinitum", haja vista que a presente demanda encontra-se em tramite há aproximadamente cinco meses, o que demonstra a total desídia da interessada na solução do feito, não tomando as providências determinadas.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetamse os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 12 de abril de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: AILSON MAS ANGELO (OAB 192533/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1129921-30.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Martha Gallardo Sala Bagnoli - Martha Gallardo Sala Bagnoli

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1129921-30.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Martha Gallardo Sala Bagnoli - Martha Gallardo Sala Bagnoli - Dúvida - Registro de escritura pública de compra e venda - garagem coletiva - IPTU lançado conjuntamente em nome de um único contribuinte - recolhimento de ITBI em valor menor a fração ideal - Dúvida procedente Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Martha Galhardo Sala Bagnoli, em face da negativa em se proceder ao registro da Escritura Pública de Compra e Venda, tendo por objeto uma vaga indeterminada na garagem coletiva do "Edifício Anchieta".O óbice registrário refere-se ao recolhimento ínfimo do valor da ITBI, em relação a fração ideal, uma vez que a garagem é composta de 62 vagas lançadas conjuntamente por um único contribuinte de IPTU, cabendo a cada proprietário uma fração de 1,61% no valor atribuído ao contribuinte, todavia, a suscitada recolheu apenas 0,19% do valor. Juntou documentos às fls.03/25.A suscitada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.32.O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fl.36). É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Oficial Registrador, bem como a Douta Promotora de Justiça.É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI. Todavia, a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor. Todavia, na presente hipótese verifica-se que a garagem é composta de 62 vagas lançadas conjuntamente por um único contribuinte de IPTU, cabendo a cada proprietário uma fração de 1,61% no valor atribuído ao contribuinte. Ocorre que de acordo com o documento de fls.22, houve o pagamento referente a fração de 0,19%, ou seja, o recolhimento é muito ínfimo em relação à fração que lhe cabe, havendo aparência de burla a legislação fiscal (fls.17/18).Por fim, devidamente intimada, a suscitada não apresentou impugnação, pressupondo sua concordância acerca das ponderações do registrador.Logo, entendo correto o óbice imposto, devendo a suscitada complementar o valor.Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Martha Galhardo Sala Bagnoli, e consequentemente mantenho a exigência imposta.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetamse os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: MARTHA GALLARDO SALA BAGNOLI (OAB 234759/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1130982-23.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Yara de Moraes

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1130982-23.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Yara de Moraes - Vistos.Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota ministerial de fls.43/46.Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: NEGIS AGUILAR DA SILVA (OAB 178492/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - â€‹Processo 1134549-62.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Nova Leopoldina

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1134549-62.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Nova Leopoldina - Averbação da alteração da convenção de condomínio - destinação da vagas de garagens - não configuração de mudança da destinação do condomínio - quorum qualificado de 2/3 para aprovação - ausência de prejuízo para os condôminos - pedido procedente Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Condomínio Nova Leopoldina em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação da alteração da Convenção de Condomínio registrada no Livro 3, sob nº 11.659.O óbice registrário refere-se a necessidade da concordância da unanimidade dos condôminos, uma vez o oficial entende que as modificações alteraram a especificação do condomínio. Aduz que ainda que assim não o fosse não foi atingido o quórum legal de 2/3.Insurge-se o requerente acerca do óbice imposto, sob o argumento de que o escopo da alteração é aclarar e suprir lacunas da antiga convenção, não havendo qualquer mudança na destinação do edifício ou mesmo da garagem. Busca-se impedir a alteração da destinação do Subcondomínio Tribeca (residencial), impedindo a exploração comercial de suas vagas, logo é incabível a exigência da concordância unanime dos condôminos. Juntou documentos às fls.75/874.Às fls.889/893, o registrador retificou sua informação, esclarecendo que o quórum obtido na assembleia ultrapassou os 2/3 exigidos por lei, todavia reiterou seu entendimento acerca da concordância unanime. Apresentou documentos às fls.894/899.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.903/904).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pesem as ponderações do registrador, entendo que merece provimento a pretensão do requerente. De acordo com o com o artigo 1.351 do Código Civil, que regula a questão posta a desate:"Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos".Na presente hipótese, pretende-se a averbação da alteração da convenção de condomínio, aprovada por mais de 2/3 dos condôminos, para aclarar e suprir lacunas, especialmente no que concerne à destinação das vagas de garagens, uma vez que o Condomínio é formado pelo Subcondomínio A - Soho Office, de uso exclusivamente comercial e o Subcondomínio B - Tribeca, de uso exclusivamente residencial. Logo, a modificação pleiteada visa corrigir algumas contradições que poderiam levar a desconfiguração da utilização residencial do Subcondomínio B.Conforme verifica-se da planilha juntada pelo registrador em comparação a antiga convenção condominial e aquela que se pretende averbar (fls.889/892), tem-se que a alteação referese a organização e exploração das vagas de garagens e não a essência ou destinação do condomínio. Não houve alteração nas áreas comuns do edifício, transmissão ou recebimento de frações ideais.Segundo o jurista João Batista Lopes, na sua obra "Condomínio" (editora: Revista dos Tribunais - 10ª edição revista, atualizada e ampliada) enfoca o tema sob o seguinte aspecto:"Importa ressaltar que alteração pelo quorum de 2/3 só é admitida se não implicar prejuízo a direitos subjetivos, como ocorreria, por exemplo, com a alteração das frações ideais, das áreas de uso comum etc.Qualquer mudança que importe prejuízo a direito adquirido só será possível com a aprovação unanime dos condôminos".Na presente hipótese tem-se que a alteração não caracteriza inovação, mas sim busca preservar a função residencial de um dos Subcondominios, esclarecendo pontos que futuramente poderiam trazer divergências entre os condôminos. Concluo que não há qualquer alteração da destinação das áreas comuns, preservando o condomínio a sua finalidade, bem como tal ato não caracteriza a quebra de segurança para os moradores. Desta forma, descabida a exigência da unanimidade de concordância acerca da alteração.Por fim, tem-se que foi atingido o quórum legal de 2/3 para referida alteração (fls.892/893), assim, deve ser afastado o óbice imposto.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Condomínio Nova Leopoldina em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino que se realize a averbação da alteração da convenção condominial.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2017.Paulo César Batista dos Santos Juiz de Direito - ADV: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR (OAB 194995/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2017 - Processo 1135175-81.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Alice Bicudo Fromer Piazzi

Página 985

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2017
Processo 1135175-81.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alice Bicudo Fromer Piazzi - Dúvida - Registro de escritura pública de venda e compra - Principio da Continuidade - Morte do título do domínio - Necessária as averbações referentes à sucessão por morte - Súmula 377 STF - Dúvida Procedente Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registros de Imóveis de São Paulo, a requerimento de Alice Bicudo Fromer Piazzi, diante da negativa de ingresso da escritura pública de venda e compra, lavrada em 14 de novembro de 2007 pelo 25º Tabelião de Notas desta Capital, tendo por objeto o imóvel matriculado sob número 17.488.O óbice registrário refere-se à violação do principio da continuidade, considerando-se que o proprietário Affonso Álvares Rubião adquiriu a fração de 50% do imóvel na constância do casamento com Maria Isabel Parodi Álvares Rubião, presumindo-se a comunicação do bem entre os cônjuges, nos termos da Súmula 377 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Salienta o Registrador que ocorreu o falecimento de ambos os cônjuges (certidões de óbito às fls. 94/97), acarretando a transmissão da fração correspondente à propriedade deles aos herdeiros, logo necessário o registro de titulos anteriores que constem da disposição da propriedade dados os acontecimentos citados, sob pena de violação ao principio da continuidade. Juntou documentos às fls. 5/105.A suscitada apresentou impugnação (fls. 106/111). Argumenta que o bem é incomunicável entre os cônjuges, não havendo qualquer direito sobre este imóvel por parte de Maria Isabel Parodi Álvares Rubião. Aduz que a aquisição do bem por Affonso se deu pelo falecimento de sua genitora , logo a fração ideal não é comunicável. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.115/118).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Com razão o Oficial e o D. Promotor de Justiça.Na presente hipótese o imóvel foi transmitido a Affonso na constância de seu matrimônio, em regime de separação de bens, neste sentido é redação da súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:"No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento."Decerto que o entendimento da Súmula 377 do STF é no sentido da presunção do esforço comum para a aquisição de aqüestos, no tocante aos casamentos realizados pelo regime da separação legal de bens. Dá-se, portanto, a inversão do ônus da prova, devendo ser comprovada a contribuição unilateral para a evolução patrimonial.Trata-se de presunção relativa, que como bem exposto na impugnação. Assim, pode ser afastada, diante de pacto antenupcial ou prova de que foi adquirido com esforço individual ou aquisição a título não oneroso por um dos cônjuges. Desta forma é necessário que conste no título tal informação.O aludido acordo entabulado por Affonso e Guilherme (fls.46/47), trata-se na verdade de mera declaração unilateral firmada por Guilherme, para que seu irmão ficasse com a totalidade do imóvel, sem especificar que sua parte foi doada a partir do quinhão recebido com a partilha do bem, em razão do falecimento de sua genitora. Ademais, uma das herdeiras, Maria Isabel de Azevedo e Souza, ingressou com ação de petição de herança (fls.48/49) perante o MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Capital, visando a invalidação do negócio jurídico por meio do qual o imóvel foi alienado pelo Espólio de Affonso à Alice, por desrespeito à meação de sua genitora sobre 50% desse imóvel, o que demonstra que há controvérsia entre os interessados. Diante da ausência da provas que afaste a presunção do esforço comum, deverá a interessada comprovar que o imóvel foi adquirido por apenas um dos cônjuges, nas vias ordinárias, com ampla dilação probatória.Logo, mostra-se correta a exigência feita pelo Registrador, fazendo-se necessário que se constem as eventuais transmissões decorrentes do falecimento dos cônjuges, primeiro a transmissão relativa ao falecimento de Maria Isabel Parodi Álvares Rubião e após a transmissão decorrente do falecimento de Affonso Álvares Rubião aos seus eventuais herdeiros, sob pena de prejudicar eventuais direitos de terceiros. Ante o exposto julgo procedente a dúvida formulada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis, a requerimento de Alice Bicudo Fromer, e mantenho o óbice registrário.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2017Tania Mara AhualliJuíza de Direito - ADV: RENATTA BENSOUSSAN PINTO DA FONSECA (OAB 346058/SP), ENRICO FRANCAVILLA (OAB 172565/SP), LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL (OAB 166420/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0148/2017 - Processo 0322924-11.2009.8.26.0100 (100.09.322924-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jose Petrone e outros

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2017
Processo 0322924-11.2009.8.26.0100 (100.09.322924-0) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jose Petrone e outros - Os autos foram desarquivados, o interessado deve requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo. - ADV: SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES (OAB 74082/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 0019991-60.2017.8.26.0100 (processo principal 0151278-30.2009.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Fabrizio da Silva Cordeiro

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 0019991-60.2017.8.26.0100 (processo principal 0151278-30.2009.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Fabrizio da Silva Cordeiro - Vistos.1. Fls. 1: O pedido de cumprimento definitivo da sentença atende completamente o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, Espólio de Servenda Rueda Rodrigues, representado por sua inventariante Remédios Rueda Rodrigues, por publicação, para, no prazo de 15 dias, pagar o débito indicado (R$ 3.473,72).2. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, certifique a Serventia, permanecendo os autos em cartório por mais 15 dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, eventual impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil).3. Decorridos os dois prazos conferidos nos itens 1 e 2 supra, o que deverá ser certificado pela Serventia, tornem-me conclusos, eis que, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de advogado de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação.4. Na hipótese de pagamento voluntário do débito pelo executado, no prazo conferido no item 1 supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito e a satisfação da execução, em dez dias.Intimem-se. - ADV: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI (OAB 235498/SP), CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI (OAB 235498/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 0030946-87.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - R.V.N.C.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 0030946-87.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - R.V.N.C. - Vistos,À Sra. Oficial, para manifestação quanto ao laudo apresentado pelo Sr. Perito.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me conclusos a seguir.Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 1324 à 1362, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.Int. - ADV: CARLOS EDUARDO FERRARI (OAB 98598/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andréa Oliveira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1001488-71.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andréa Oliveira da Silva - julgo PROCEDENTE o pedido de retificação do assento de nascimento da autora, passando a constar o nome como "Andréa Oliveira da Silva" e o sexo como feminino.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: CHRYSLEANE THEMS MESSIAS (OAB 367060/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Andreza Franzino Chaves

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1004394-34.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Andreza Franzino Chaves - Vistos.Para análise do pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora exibir declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, incluindo relação de bens e direitos. Em caso de isenção, exibir declaração de próprio punho declarando a isenção tributária. Também poderão ser exibidos comprovantes outros documentos que a parte autora considere relevantes para comprovar a insuficiência de recursos alegada, como comprovante de rendimentos. Na hipótese de ser aposentada deverá apresentar extrato de rendimentos do INSS.Prazo: 5 dias.Int. - ADV: PAULO CÉSAR DA COSTA (OAB 195289/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1005014-46.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Juliana Venancio Roma

Página 999

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1005014-46.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Juliana Venancio Roma - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicandoos expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: DANIELA DOS REIS COTO (OAB 166058/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1008000-70.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Leonor Ramos

Página 1000

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1008000-70.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Leonor Ramos - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (OAB 175234/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1010309-64.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de Oliveira Canuto

Página 1000

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1010309-64.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de Oliveira Canuto - Ao Ministério Público. - ADV: ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON (OAB 211994/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1010653-45.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flavia Regina de Lacerda Abreu

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1010653-45.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flavia Regina de Lacerda Abreu - Vistos. Fls. 55/58: Razão assiste ao Ministério Público quanto à necessidade de emenda à inicial, tal como esclarecido na última manifestação.Assim, defiro a cota de fls. 55/58 do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: LUCIANA ZOUDINE (OAB 135152/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1010943-60.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Florisvaldo de Sousa Costa

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1010943-60.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Florisvaldo de Sousa Costa - Providencie a parte autora o recolhimento integral das custas processuais, bem como comprovante de residência em seu próprio nome.Prazo: 5 dias. - ADV: MAX ALEXANDRE LEAL COSTA (OAB 328010/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1017279-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.E.S.S.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1017279-80.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.E.S.S. - julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas.Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1020158-60.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - José Humberto Deutelmoser Sanchez

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1020158-60.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - José Humberto Deutelmoser Sanchez - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FERNANDA BORGES CARVALHO (OAB 343301/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1022197-30.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Isabela Morisson da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1022197-30.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Isabela Morisson da Silva - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: LETICIA GATTI GONÇALVES (OAB 302310/SP), MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA (OAB 234101/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1022474-46.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Suely Rosa Maria Magalhães Cardillo - - Heloisa Cardillo Weiszflog

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1022474-46.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Suely Rosa Maria Magalhães Cardillo - - Heloisa Cardillo Weiszflog - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 38/39. Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor

Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: ROBERTO MORTARI CARDILLO (OAB 21400/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1023335-32.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Carmelita Alves Barbosa

Página 1002

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1023335-32.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Carmelita Alves Barbosa - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: IVANI CECCOTTO CAMPOS (OAB 300675/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1024103-55.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Amélia Souza Sandi

Página 1002

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1024103-55.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Amélia Souza Sandi - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS (OAB 202367/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1024452-58.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - K.B.C.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1024452-58.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - K.B.C. - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: TEREZA RODRIGUES VIEIRA (OAB 193790/SP), ROBERTA MARTINS PIRES (OAB 163751/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1024854-42.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Grace Fatima dos Santos

Página 1002

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1024854-42.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Grace Fatima dos Santos - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA (OAB 320274/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1025209-52.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz de Souza Santos Matos

Página 1002

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1025209-52.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz de Souza Santos Matos - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: AFONSO ALVAREZ ALVAREZ (OAB 346600/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1025739-56.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Lais Pereira Santos e outros

Página 1002

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1025739-56.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Lais Pereira Santos e outros - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias.Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1027188-49.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Francisco Simões

Página 1002

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1027188-49.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Francisco Simões - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: EDSON SIMOES (OAB 115301/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1030110-63.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcelo Pereira Lima e outros

Página 1002

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017

Processo 1030110-63.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcelo Pereira Lima e outros - Vistos.Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional do Jabaquara, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido.Intimem-se. - ADV: CLAUDIO WEINSCHENKER (OAB 151684/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1032256-77.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Christopher Thomas Westcott

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1032256-77.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Christopher Thomas Westcott - Ao Ministério Público. - ADV: MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO (OAB 60308/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1032508-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Administração de herança - Alturisio Santos Cardoso

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1032508-80.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Administração de herança - Alturisio Santos Cardoso - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: PEDRO CALIXTO (OAB 104238/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1034681-77.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1034681-77.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno dos Santos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS (OAB 235577/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1034883-54.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rafaela Nascimento Ferreira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1034883-54.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rafaela Nascimento Ferreira da Silva - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: MILTON SILVA (OAB 183178/ SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1034929-43.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katia Penha Costa Penas

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1034929-43.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katia Penha Costa Penas - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: EDUARDO PENTEADO (OAB 38176/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1043607-81.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diego Alberto Rosengarten Curci

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1043607-81.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diego Alberto Rosengarten Curci - Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa realizada via Bacenjud. Int. - ADV: BENY SENDROVICH (OAB 184031/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1053320-17.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edimarcia Priscilla da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1053320-17.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edimarcia Priscilla da Silva - A certidão de nascimento de Priscilla da Silva Estevam encontra-se disponível para retirada, nos termos do despacho de fls. 85. - ADV: HERBERT CURVELO TURBUK (OAB 138496/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1073653-53.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Lúcia Teixeira de Andrade Figueira e outros

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1073653-53.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Lúcia Teixeira de Andrade Figueira e outros - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: ANA MARIA DA SILVA BRANDÃO (OAB 193973/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1074164-51.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - M.P.C.

Página 1005

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1074164-51.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - M.P.C. - Vistos,Com cópia integral dos autos, oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, noticiando o ocorrido e requerendo sejam determinadas as providências cabíveis, haja vista que não há nos presentes autos determinação de lavratura do assento de óbito do falecido e, assim, tal registro encontra-se eivado de invalidade.Decorrido o prazo in albis, cobre-se, via fone, atendendo-se acaso haja qualquer solicitação.Com a vinda da manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO (OAB 96833/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1083596-94.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.C.A.B.

Página 1005

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1083596-94.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.C.A.B. - Vistos.1. Fls. 115 e ss: O autor deverá regularizar sua representação processual nos autos, apresentando procuração.2. Pela derradeira oportunidade, deverá cumprir corretamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 112/113. Friso que a ordem não foi para incluir pessoas no polo ativo, especialmente se considerada a ausência de procuração.3. Fixo o último prazo de dez dias para cumprimento desta decisão, sob pena de extinção.Intimem-se. - ADV: ANDRÉ AUGUSTO TONIOLO HILARIO (OAB 287385/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1100551-06.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - C.R.C.P.N.S.B. - F.F.S.

Página 1006

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1100551-06.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - C.R.C.P.N.S.B. - F.F.S. - Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.Após, voltem à conclusão. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1104099-39.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Tie Franco Brotto

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1104099-39.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Tie Franco Brotto - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE (OAB 205146/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1105900-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Benedita Pereira de Souza

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1105900-24.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Benedita Pereira de Souza - Vistos.Fls. 95: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, ao Ministério Público.Intimação pessoal à Defensoria Pública.Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1110280-56.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.P.L.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1110280-56.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.P.L. - julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a lavratura do assento de nascimento de Angelo Longuini, na modalidade tardia, natural de Casa Branca, Estado de São Paulo, nascido em 02 de março de 1.897, filho legítimo de Antonio Longuini e Thereza Ferrari.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO (OAB 84482/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1112260-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mahir Hassan Musleh

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1112260-38.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mahir Hassan Musleh - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas de fls. 79/80, 81/82 e 89/95. Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Por cautela, oficie-se ao Juízo indicado às fls. 57 comunicando-se da presente.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: ELIANE DE SOUZA BIM (OAB 229947/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1112419-78.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.S.C.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1112419-78.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.S.C. - Vistos.Fls. 181: Ao Ministério Público, com urgência.Intimem-se. - ADV: IARA MARIA MATOS GUIMARAES (OAB 133292/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1114621-28.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Sonia Tereza Nanini Malzone - - Rosaura Maria Freire Nanini - - Gustavo Nanini Caldeira - - Renata Caldeira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1114621-28.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Sonia Tereza Nanini Malzone - - Rosaura Maria Freire Nanini - - Gustavo Nanini Caldeira - - Renata Caldeira da Silva - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas. Após o trânsito em julgado, expeçase o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: GISELLE UZAL VIETES (OAB 226435/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1124056-26.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais - Yuan Jo Chuan Zella

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1124056-26.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Yuan Jo Chuan Zella - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 50/52. Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU (OAB 331848/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1125614-33.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Stella Cesar Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1125614-33.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Stella Cesar Silva - Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas. Retifiquese o nome da autora junto ao sistema, para constar como no relatório desta sentença. Anote-se.Custas à parte autora.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: RENATO ELIAS MARAO (OAB 203190/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1133602-08.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Eduarda Rodrigues Gregorio

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1133602-08.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Eduarda Rodrigues Gregorio - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA DELMONDES (OAB 280376/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1134102-74.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - H.S.S.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1134102-74.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - H.S.S. - Vistos.Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de São Miguel Paulista, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicilio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76.Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - Processo 1134104-44.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.N.S.S.O.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1134104-44.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.N.S.S.O. - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: ELISA MARIA RUDGE RAMOS (OAB 268779/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0153/2017 - â€‹Processo 1137764-46.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.F.F.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2017
Processo 1137764-46.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.F.F. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

↑ Voltar ao índice

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Publicos

Editais de Citação

1ª Vara de Registros Públicos

Processo nº: 0058453-96.2011.8.26.0100
Classe Assunto: Usucapião - Usucapião Ordinária
Requerente: Dulce Maria Nogueira Fioroni e outros

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0058453-96.2011.8.26.0100 (USU. 1339)
O(A) Doutor(a) Tania Mara Ahualli, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o)(s) titulares de domínio Zaira Fioroni, ao confrontante Chiang Peng Yuan, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Dulce Maria Nogueira Fioroni, Maria do Rosário Fioroni Teixeira e Ana Maria Estela Nogueira Fioroni ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Madre Cabrini, nº 149, Vila Mariana, São Paulo - Capital, com uma área de 210,00m², contribuinte nº 037.056.0093-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

↑ Voltar ao índice